

Responsabilidade Civil do Operador Portuário

*****ATENÇÃO** - Este documento contém a integralidade de coberturas, exclusões, cláusulas especiais e cláusulas particulares que são passíveis de contratação.

Isso não implica que todas as disposições previstas se aplicam a todos os casos.

*Por isso é necessário atentar-se ao que foi negociado nos documentos: sua cotação, sua apólice emitida, sua especificação e ao clausulado correspondente.****

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

1. OBJETO DO SEGURO

- 1.1 O presente seguro tem por objetivo garantir, sujeito aos termos, limitações e exclusões destas Condições Gerais e ainda sob as Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas, o pagamento de indenização, ao segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência da realização de riscos previstos e cobertos naquelas disposições, ainda que decorrente de sinistro com efeito parcial
- 1.1.1 O segurado mencionado no subitem 1.1 é o operador portuário.
- 1.1.2 Para fins deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica:
- a) Pré-qualificada para a execução de operações portuárias, em área de porto organizado; ou
 - b) Que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário, aéreo, marítimo e terrestre em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.
- 12 Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÃO INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA".
- Fica, entretanto, entendido e acordado que:
- a) Em caso de sinistro decorrente de vendaval, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 horas consecutivas e, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
 - b) Nas hipóteses previstas na alínea "a", deste item, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 horas, segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

2. RISCOS COBERTOS

Para fins deste seguro, são considerados Riscos Cobertos aqueles especificamente convencionados nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as Coberturas Especiais e Adicionais que não estiverem expressamente mencionadas e devidamente a na proposta e nas Condições Especiais e Particulares da apólice.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

3. RISCOS EXCLUÍDOS

- 3.1** Independentemente de qualquer disposição em contrário contida nesta apólice, este seguro NÃO cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, causados direta ou indiretamente por, ou para os quais tenha contribuído, ou, ainda, decorrentes de:
- a)** Qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;
 - b)** Uso ou operação, como meio de infligir dano, de qualquer computador, sistema de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - c)** Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, contribuída por ou decorrente de:
 - falha, erro ou mau funcionamento de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico, ou
 - o uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.
 - d)** Radiação ionizante de, ou contaminação por radioatividade, de qualquer combustível nuclear, de resíduo nuclear ou de combustão de combustível nuclear;
 - e)** Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas e outras propriedades perigosas ou que impliquem contaminação de qualquer instalação nuclear, reator ou componente nuclear do mesmo, ficando entendido e acordado que esta exclusão não se aplica a isótopos radioativos, salvo combustível nuclear, quando estiverem sendo preparados, conduzidos, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares;
 - f)** Qualquer arma ou dispositivo que use fissão e/ou fusão nuclear ou atômica, ou qualquer reação similar ou força ou propriedade radioativa;
 - g)** Hostilidade ou atos de guerra, em tempo de paz ou de guerra, incluindo ações para dificultar, retardar, combater ou defender-se contra ataques efetivo, iminente ou esperado, por parte de:
 - I** Qualquer governo ou potência (de fato ou de direito), ou qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - II** Forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - III** Qualquer agente, de qualquer governo, potência, autoridade ou forças.
 - h)** Qualquer dano resultante de radioatividade, propriedade tóxica, explosiva ou propriedade contaminante, de qualquer instalação nuclear, reator, ou de qualquer outra construção atômica ou de seus componentes nucleares;
 - i)** Insurreição, rebelião, revolução, guerra civil, poder usurpado

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

ou ações de autoridades governamentais para dificultar, combater ou defender-se contra tais ocorrências, sequestro ou destruição em virtude de regulamentos alfandegários ou de quarentena, nacionalização, confisco por ordem de qualquer governo ou autoridade pública, contrabando, transporte ou comércio ilegal;

- j) Atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;
- k) Atos terroristas, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do ato, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública, pela autoridade competente;
- l) Atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo do segurado, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;
- m) Tumulto, salvo se diretamente decorrente de greve, ou de movimentos, exclusivamente de caráter empregatício, que antecedam uma ameaça de greve;
- n) "lock-out" promovido pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou de outro.
- o) Qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa diretamente decorrente da transmissão ou alegada transmissão de:
 - 1. Doença do Coronavírus (COVID-19)
 - 2. Síndrome Aguda Respiratória Coronavírus 2 (SARS-CoV-2);
ou
 - 3. Qualquer mutação ou variação do SARS-CoV-2;Ou decorrente do medo ou ameaça dos itens 1), 2) ou 3) acima;
 - Qualquer responsabilidade, custo ou despesa para identificar, limpar, desintoxicar, remover, ou testar em decorrência dos itens 1), 2) ou 3) acima;

Qualquer responsabilidade por perda, custo ou despesa decorrente de qualquer perda de receita, perda de aluguel, interrupção de negócios, perda de mercado, atraso ou qualquer perda financeira indireta, como descrito e resultante dos itens 1), 2) ou 3) acima ou medo ou ameaça decorrente.

- p) O seguro não cobre os danos decorrentes do vício próprio; A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora. Considera-se vício não aparente qualquer imperfeição ou defeito nos bens segurados cujo conhecimento acerca de sua inexistência não ocorreu pela seguradora (i) em suas práticas ordinárias de análise e subscrição do risco, (ii) não foi oportunamente informado à seguradora; e/ou (iii)

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

de qualquer forma, foi omitido ou parcialmente informado à seguradora no questionário de riscos.

q. **EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO** : A SEGURADORA não será responsável a fornecer qualquer cobertura ou efetuar qualquer pagamento de sinistro nos termos desta apólice se isso representar uma violação de qualquer lei ou regulamento de sanções que sujeite a SEGURADORA, sua controladora ou sua entidade controladora final a qualquer penalidade nos termos de qualquer lei ou regulamento de sanções.

Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information>

Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

O quanto descrito nos itens 2 e 3 acima não ofendem aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional bem como os princípios da ordem econômica elencados na

Constituição da República Federativa do Brasil

32 Para fins deste seguro, define-se:

- a) **Tumulto**, a ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios;
- b) **Greve**, a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador;
- c) **"lock-out"**, a cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

4. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

- 4.1 Para se habilitar à contratação do seguro, o segurado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à seguradora, para análise do risco e eventual aceitação.
- 4.1.1 A proposta deverá ser assinada pelo segurado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que eventualmente intermedie a contratação do seguro. O signatário da proposta, doravante, será denominado "proponente".
- 4.1.2 Se o seguro for intermediado por corretor, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- 4.1.3 Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.
- 4.2 A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.
- 4.2.1 A seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente a sua análise, devolvendo-a ao proponente para atendimento das exigências.
- 4.3 A Seguradora disporá do prazo de 25 dias , contados a partir da data do recebimento da proposta, **da data de protocolo da mesma na Cia, mesmo tratando-se de renovação e alterações que impliquem na modificação do risco.**, para aceitar ou recusar o seguro.

A Seguradora poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares ou produção de exames periciais durante a análise da Proposta. Nessa hipótese, o prazo para aceitação ou recusa do risco reiniciará a partir da data do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

Havendo aceitação, a emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

A não manifestação expressa da seguradora dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados do protocolo da proposta, caracterizará a aceitação tácita.

A proposta de seguro recepcionada terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora e terá cobertura provisória durante o período de análise.

Nos casos de ocorrência de sinistro no prazo de análise de 25 dias ou dentro do período de cobertura provisória, serão aplicadas todas as condições deste contrato.

A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta, facultada a fixação de data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

- 4.4 Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo previsto no subitem 4.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.
- 4.4.1 Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.
- 4.5 A data de aceitação da proposta será:
- a) A data da manifestação expressa da seguradora, se anterior ao término do prazo previsto no subitem 4.3, respeitado o disposto no subitem 4.3.1;
 - b) A data do término do prazo previsto no subitem 4.3, respeitado o disposto no subitem 4.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da seguradora.
- 4.6 Se NÃO tiver havido pagamento do prêmio, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, esta será a data de início de vigência do seguro.
- 4.6.1 Se expressamente acordado entre as partes, a data de início de vigência do seguro será fixada em data distinta da aceitação da proposta.
- 4.6.2 A data de término de vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.
- 4.7 SE TIVER HAVIDO PAGAMENTO DO PRÊMIO, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, a data de início da vigência do seguro será a data daquele pagamento.

Aceita a proposta, a data de término de vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

- 4.7.1 Para recusar a proposta, a seguradora deverá, concomitantemente:
- a) Observar o disposto no subitem 4.3.2 e os prazos previstos nos subitens 4.3 e 4.3.1;
 - b) Conceder a cobertura do seguro por mais 2(dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente tiver conhecimento formal da recusa;
 - c) Restituir, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, após a data da formalização da recusa, o prêmio pago pelo segurado, deduzido da parcela relativa ao período de vigência do seguro, calculada na base "pro rata temporis", e atualizado de acordo com as normas em vigor.
- 4.8 A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.
- 4.9 O contrato de seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

5. EMISSÃO DA APÓLICE

- 5.1 A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias, após a data de aceitação da proposta.
- 5.2 Deverão constar da apólice, além destas Condições Gerais, das Condições Especiais e Condições Particulares das coberturas efetivamente contratadas, as seguintes informações:
 - a) A identificação da seguradora, com o respectivo CNPJ;
 - b) O número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado;
 - c) As datas de início e fim de sua vigência;
 - d) As coberturas contratadas;
 - e) O Limite Máximo de Garantia da apólice e o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
 - f) O valor, à vista, do prêmio e a data limite para o seu pagamento ou, caso tenha havido parcelamento, o valor de cada parcela e o total fracionado, as respectivas datas de vencimento e a taxa de juros praticada;
 - g) O nome ou a razão social do segurado;
 - h) O nome ou a razão social do beneficiário, quando for o caso.
- 5.2.1 O REGISTRO DO PLANO DE SEGURO, NA SUSEP, NÃO IMPLICA INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.
- i) A qualificação do corretor
- 5.3 Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice ou, na falta desta, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

6. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 6.1 A renovação do seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar, à seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término de vigência do contrato.
 - 6.1.1 A proposta renovatória obedecerá às disposições constantes dos subitens 4.1 a 4.9, mas, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro deverá coincidir com a data de término de vigência do seguro a ser renovado.
 - 6.1.2 NO CASO DE O SEGURADO ENCAMINHAR A PROPOSTA RENOVATÓRIA EM DESACORDO COM O PRAZO FIXADO NO SUBITEM 6.1, A SEGURADORA PODERÁ FIXAR, EM CASO DE ACEITAÇÃO, A DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO SEGURO DIFERENTEMENTE DA DATA DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO SEGURO ATÉ ENTÃO EM VIGOR.
- 6.2 O segurado poderá propor, durante a vigência do seguro, alterações no contrato, sujeitas, no entanto, às disposições constantes dos subitens 4.1 a 4.9.
 - 6.2.1 Em caso de aceitação da alteração, segurado a seguradora emitirá, em até 15 (quinze) dias corridos, o documento denominado "aditivo", que será endossado pelas partes e anexado à apólice.
 - 6.2.2 Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término de

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

vigência do contrato, salvo acordo entre as partes.

7. PAGAMENTO DO PRÊMIO

7.1 O prêmio poderá ser pago à vista ou de forma fracionada, por meio de documento de cobrança emitido pela seguradora, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pela regulamentação em vigor :

- a) Razão social do segurado e o seu número no CNPJ;
- b) Valor do prêmio, em moeda nacional;
- c) Data de emissão e o número do instrumento de seguro;
- d) Data limite para o pagamento.
- e) Na hipótese de o prêmio ser pago de forma fracionada, constarão da apólice, além das informações previstas anteriormente:
 - I Os valores do prêmio à vista, do prêmio total fracionado e de cada uma das parcelas;
 - II A taxa de juros pactuada, o número de parcelas e sua periodicidade;
 - III Os juros de mora e/ou outros acréscimos legais previstos, quando for o caso;

O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data do respectivo vencimento

7.1.1 A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados a partir da aceitação da proposta e/ou do endosso correspondente, respeitado o prazo previsto no subitem 7.1.1.

7.1.2 Se o segurado ou o seu representante ou o corretor, que eventualmente intermedie a operação, não receber o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo estabelecido no subitem 7.1.1, deverão ser solicitadas, à seguradora, instruções para que o pagamento possa ser efetuado antes da data limite.

7.1.3 Na hipótese prevista no subitem 7.1.2 se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, não se aplicando, neste caso, o disposto no subitem 7.1.4.

7.1.4 O pagamento do prêmio poderá ser feito através da rede bancária, ou em locais autorizados pela seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

7.1.5 Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente, ainda que os locais autorizados pela seguradora funcionem naquela data limite.

7.1.6 Quando o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 7.1, deverão constar, também, do documento de cobrança, o número da conta corrente da

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

7.1.7 No caso de seguro cuja contratação tenha sido expressamente autorizada, na forma da legislação específica, em moeda estrangeira, admite-se a utilização desta moeda na exibição do valor do prêmio a que se refere a alínea “b”, do subitem 7.1.

- 7.2 EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

7.2.1 A seguradora não poderá cancelar o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

- 7.3 QUALQUER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DESTES SEGUROS ESTARÁ CONDICIONADA:

a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM

7.1, ressalvado o disposto no subitem 7.1.4;

b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ AS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 7.5.

7.3.1 O direito à indenização não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que este tenha sido efetuado.

7.3.1.1 Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas de prêmio vincendas deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

- 7.4 Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas, obedecidas as seguintes disposições:

- a) Os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;
- b) O fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;
- c) A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice;
- d) Faculta-se ao SEGURADO a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados;

- 7.5 Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas, obedecidas as seguintes disposições:

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- e) Os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;
- f) O fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;
- g) A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice;
- h) Faculta-se ao SEGURADO a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados;

Em caso de pagamento fracionado, a mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

Recebida a notificação para regularização do(s) pagamento(s) e não purgada a mora no prazo nela indicado, haverá suspensão das coberturas da apólice desde o vencimento da parcela original não paga.

As notificações referentes à mora e suas consequências serão realizadas por qualquer meio idôneo, incluindo, mas não se limitando a aplicações da seguradora, e-mail, aplicativos de mensagens eletrônicas e outros.

Caso o segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo para suspensão da cobertura terá início na data do envio da última notificação.

Cancelado o Seguro, está a seguradora liberada integralmente por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir da data da mora.

A seguradora poderá adotar, a qualquer tempo, as medidas legais cabíveis para a cobrança dos prêmios de seguro em atraso, sem prejuízo da aplicação de outras medidas contratuais previstas para a regularização do pagamento, suspensão ou cancelamento da cobertura

8. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE

- 8.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores da apólice de seguro;
- 8.2 O índice pactuado para atualização de valores será o IPCA/IBGE. Na hipótese de extinção do índice pactuado, o índice utilizado será o INPC/IBGE;
- 8.3 Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de sua exigibilidade. A critério da Seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação de pagamento de prêmio tenha

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

sido paga dentro do prazo previsto;

- 8.4 Consideram-se datas de exigibilidade para as coberturas nos seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado e a data de ocorrência do evento;
- 8.5 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação;
- 8.6 Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros monetários, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado na apólice de seguro para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado na apólice de seguro terão a taxa de 0,5% ao mês;
- 8.7 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis:
 - a) No caso de cancelamento da apólice de seguro: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora;
 - b) No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;
 - c) No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

9. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Salvo expressa previsão em contrário em Cláusula Particular, todas as coberturas garantidas por este seguro são contratadas a 1o Risco Absoluto, significando dizer que a seguradora, de acordo com os termos, condições e limitações do contrato, responde, integralmente, pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos, até os respectivos Limites Máximos de Indenização, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice (LMG), conforme as definições apresentadas no item 10.

10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) DA APÓLICE E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

- 10.1 O Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice é o valor máximo a ser pago pela seguradora, com base no contrato de seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.
 - 10.1.1 Este limite NÃO representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.
- 10.2 O Limite Máximo de Indenização de uma cobertura contratada é o valor máximo a ser pago pela seguradora, com base no contrato de seguro, relativamente a sinistro garantido por aquela cobertura, respeitado o

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice. O Limite Máximo de Indenização de qualquer das coberturas contratadas NÃO representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.
- 10.3 Adicionalmente às disposições previstas nos subitens 10.1 e 10.2, fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o segurado terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor dos bens ou dos interesses segurados, no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição do seguro.
- 10.4 A fixação dos Limites, conforme as disposições dos subitens 10.1 e 10.2, é feita segundo a avaliação do segurado e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.
- A ocorrência de sinistros com efeitos parciais importará na redução do Limite Máximo de Indenização proporcionalmente ao valor indenizado

11. REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE

A reintegração dos limites da apólice obedecerá, quando couber, às disposições previstas nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

12. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

O segurado se obriga a comunicar, à seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento. A comunicação do sinistro deverá conter, no mínimo, a data, a hora e o local do sinistro, suas possíveis causas e a estimativa de prejuízos.

O sinistro deverá ser comunicado utilizando os seguintes canais de comunicação da Seguradora:

AIG BRASIL SEGUROS S.A. – Departamento de Sinistros
Av. Chucri Zaidan, 296 – 17º andar – Torre Z
04583-110 – São Paulo, SP
e-mail: BR.Avisosinistro@aig.com

Sempre que a comunicação de sinistro não ocorrer de forma imediata e, por tal motivo, a seguradora ficar impossibilitada de apurar as causas e circunstâncias do evento, e, conseqüentemente, de avaliar a existência ou não de cobertura securitária, o segurado perderá o direito à indenização securitária.

Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da seguradora, acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado em comunicá-la na forma prevista nestas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

O segurado não poderá, em qualquer hipótese, descaracterizar o local do sinistro, iniciar reparo, reconstrução ou quaisquer outras medidas que inviabilizem ou dificultem a apuração das causas e circunstâncias do evento, também sob pena de perda do direito à indenização securitária.

O segurado deverá, sempre que possível, manter a seguradora informada a respeito das medidas de contenção e salvamento a serem adotadas para evitar a ocorrência de sinistro iminente ou minorar seus efeitos.

Independentemente da manifestação da Seguradora, o segurado deverá agir de forma diligente e adotar, de forma justificada e razoável, as medidas de contenção e salvamento que entender cabíveis, sobretudo aquelas de maior urgência. Para fins de reembolso, o Segurado deverá comprovar a justificativa e a razoabilidade das despesas de contenção e salvamento realizadas, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de indenização aplicável.

Sem prejuízo de que a liquidação de sinistro ocorra de forma concomitante com a regulação de sinistro, a Seguradora realizará o pagamento da indenização securitária devida dentro do prazo de até 30 dias, contado a partir do reconhecimento da existência de cobertura securitária, ressalvada a possibilidade de pagamentos parciais.

Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em casos que impliquem maior complexidade, e sendo verificada possível regulamentação expedida pela SUSEP.

O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a apuração de prejuízos indenizáveis

121 A seguradora reserva-se o direito de solicitar outros documentos que julgar necessários, no caso de dúvida fundada e justificada. Fica estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta dias) será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

122 Na hipótese de que todos os documentos e informações listados na apólice já tenham sido apresentados, e o prazo aplicável já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

123 O processo de regulação somente seguirá para análise após o recebimento de todos os elementos, inclusive documentos mínimos, indicados nas coberturas contratadas, que deverão ser submetidos

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- pelo Segurado à seguradora, no prazo de 30 dias.
- 124 Caso ao final do prazo indicado no item acima não tenham sido entregues todos os elementos e documentos básicos solicitados, a indenização será negada e o procedimento de análise será encerrado, sendo possibilitado ao interessado efetuar novamente a comunicação do evento, para abertura de novo procedimento de análise junto à seguradora.
- 125 O não envio dos elementos necessários e documentos mínimos listados no prazo acima indicado ou o seu envio parcial implicam encerramento do procedimento de análise e recusa automática da cobertura
- 126 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que por ventura tiver sido instaurado.

Regulação de Sinistro (Análise de cobertura)

Caso solicitado pela Seguradora, o segurado deve franquear à Seguradora e aos reguladores e peritos apontados para atuar na regulação de sinistro o acesso imediato e irrestrito ao local do sinistro para a realização de vistoria e inspeção e apresentar todas as informações, esclarecimentos, e documentos relacionados ao longo da Apólice, sem prejuízo de solicitação de documentação complementar

A comunicação do sinistro não implica reconhecimento de cobertura securitária pela seguradora e tampouco cumprimento das obrigações do Segurado em relação a apresentação de documentos necessários para a análise de cobertura e apuração de prejuízos.

A seguradora deverá comunicar seu posicionamento sobre a existência, ou não, de cobertura securitária em até 30 dias.

Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em casos que impliquem maior complexidade, e sendo verificada possível regulamentação expedida pela SUSEP.

. O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo aplicável já

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

O pagamento parcial de indenização apenas será devido se:

- (i) a seguradora tiver elementos suficientes para confirmar a cobertura securitária para o sinistro e
- (ii) houver prejuízos indenizáveis sob a apólice já comprovados pelo segurado.

Se durante o processo de regulação do sinistro forem apuradas, ainda que parcialmente e de forma preliminar, quantias devidas ao Segurado a título de indenização em decorrência da apuração de existência de cobertura de sinistro, essas quantias serão pagas ao Segurado, por meio de adiantamento, no prazo de 30 dias contados da apuração pela seguradora e serão deduzidas da indenização final.

13. Decisão sobre Garantia Securitária ao Final da Regulação de Sinistro

Todas as atividades da Seguradora, dos reguladores e/ou dos peritos apontados durante os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importam em reconhecimento de existência de garantia securitária. A decisão final da seguradora será formalmente comunicada sempre ao final dos procedimentos

14. Despesas com regulação do sinistro

As despesas efetuadas com a comprovação do evento e sua extensão e, quando for o caso, os documentos de habilitação do(s) Beneficiário(s), correrão por conta dos interessados, ressalvadas as que forem diretamente realizadas pela seguradora.

14.1 Despesas de Contenção e salvamento

Em relação as despesas de salvamento e contenção de sinistros, ou seja, as despesas que tenham o intuito de impedir um sinistro ou diminuir os efeitos do mesmo, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos nesta cláusula, até o limite fixado no contrato de seguro, através da especificação da apólice. Em caso de inexistência de cobertura, seja por risco excluído ou por não ser objeto do presente contrato não há que se falar em aplicabilidade

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

de despesa de contenção e salvamento

As medidas ou despesas cobertas através da presente cláusula, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta cláusula.

Sempre que possível e compatível com a urgência da situação, o segurado deverá obter a prévia concordância da Seguradora para as despesas de salvamento e contenção. A ausência da prévia anuência não desobriga a Seguradora, desde que o Segurado comprove a emergência e razoabilidade dos gastos.

A presente cláusula não abrange as despesas, custos ou investimentos incorridos pelo segurado com custos de limpeza, a prevenção ordinária em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também, mas não limitado a, quaisquer despesas, custos e investimentos de manutenção, conservação, segurança, conserto, renovação, reforma, revisão, substituição preventiva, substituição por desgaste natural, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada segurado.

O valor pago a título de despesas de contenção e salvamento não será deduzida do Limite Máximo de Garantia (LMG).

Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas de despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar a coisa, ou o interesse coberto. Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cláusula, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

Não haverá reintegração do limite de cobertura indicado para a presente cláusula.

Para a aplicação desta cláusula, ficam estabelecidas as seguintes definições

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

e disposições complementares:

Incidente ou perturbação no local do risco: evento súbito, acidental, incerto - quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal Estadual ou Distrital e Municipal – e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.

14.2 Outras disposições sobre sinistro

A ocorrência de pagamento de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.

Sem prejuízo de que a liquidação de sinistro ocorra de forma concomitante com a regulação de sinistro, a Seguradora realizará o pagamento da indenização securitária devida dentro do prazo de até 30 dias, contado a partir do reconhecimento da existência de cobertura securitária, ressalvada a possibilidade de pagamentos parciais.

Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em casos que impliquem maior complexidade, e sendo verificada possível regulamentação expedida pela SUSEP.

O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a apuração de prejuízos indenizáveis.

A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice. Na hipótese de que todos os documentos e informações listados na apólice já tenham sido apresentados, e o prazo aplicável já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido.

A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

Se a seguradora apurar a possibilidade de existir multiplicidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora resguarda para si o direito de realizar o pagamento de indenização, quando devida, e respeitados os limites da Apólice, mediante consignação em pagamento

14.3 Para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, ficam acordadas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa.

14.4 Se o prazo de pagamento da indenização não for cumprido, o valor da indenização estará sujeito a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização.

Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento estão sujeitas a atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE a partir da data de exigibilidade, a atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, e também a juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

14.5 Correrão, obrigatoriamente, por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato:

- I. As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;
- II. Os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;

§

15. ELEMENTOS E DOCUMENTOS BÁSICOS EM CASO DE SINISTRO

15.1 Em caso de sinistro, deverão ser fornecidos, à seguradora, quando for o caso, os seguintes documentos básicos:

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

15.2 A seguradora reserva-se o direito de solicitar outros documentos que julgar necessários, no caso de dúvida fundada e justificada.

16. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

16.1 Além dos casos previstos em lei, o contrato de seguro poderá ser cancelado:

- a) Por inadimplemento do segurado, nos termos do disposto no subitem 7.2;
- b) Por perda de direito do segurado, nos termos do disposto no item 17;
- c) Por esgotamento do Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Responsabilidade Civil, se contratada a correspondente Cláusula Específica Restritiva, caso em que o cancelamento afetará apenas aquela cobertura;
- d) POR ACORDO entre as partes, caso em que o cancelamento será denominado RESCISÃO

14.2 Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a seguinte TABELA DE PRAZO CURTO:

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL	RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

14.2.1 Para os prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou,

alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado

14.2.2 Quando o cancelamento ocorrer por iniciativa da seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao período de tempo decorrido.

17. FRANQUIA DEDUTÍVEL

Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis amparados pelo seguro, conforme disposições constantes das Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas. Atendidas as disposições do seguro, caso haja uma ocorrência cujos prejuízos sejam contemplados por duas ou mais coberturas, efetivamente contratadas, a liquidação de sinistro deverá deduzir, das respectivas indenizações, cada franquia existente.

18. SALVADOS

Ocorrido o sinistro que atinja as coisas seguradas por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e/ou de minorar os prejuízos. O Segurado poderá providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que, quaisquer medidas tomadas por este não implicarão no reconhecimento de obrigação de indenização por parte da Seguradora, nem na admissão do abandono dos mesmos por parte do Segurado.

No caso de sinistro indenizado, todos os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o Segurado dispor dos mesmos sem a expressa e prévia autorização desta.

1. O Segurado outorga à seguradora poderes para que a seguradora promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e condições que julgar adequados

19. PERDA DE DIREITO

- 19.1 Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado a pagar o prêmio vencido.

19.1.1 A sanção desta cláusula será aplicada ainda que a omissão

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

indicada acima seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado

19.1.2 Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, não haverá perda de direito, mas a seguradora poderá:

- a) Na hipótese de não ocorrer sinistro:
 - I Cancelar o seguro, retendo parte do prêmio, calculada na base "pro rata temporis";
 - II propor a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;
- b) na hipótese de ocorrer sinistro, mas sem indenização integral:
 - I Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo parte do prêmio, já acrescido da diferença cabível, calculada na base "pro rata temporis";
 - II Propor a continuidade do seguro, cobrando a diferença cabível do prêmio ou deduzindo-a da indenização;
- c) Na hipótese de ocorrer sinistro, com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo desta a diferença do prêmio cabível.

▬

Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro. Considera-se relevante o agravamento que resulte em aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco, ou da severidade de seus efeitos.

Fica desde já excluída, para todos os fins de direito, a anuência tácita da seguradora quanto ao agravamento de risco comunicado pelo Segurado, sendo necessário, em qualquer hipótese, o consentimento expresso e por escrito da seguradora para que se configure sua anuência

Na hipótese de ocorrência de agravamento do risco objeto deste contrato, o segurado obriga-se a comunicar, de forma expressa e imediata, tal circunstância à seguradora

Ocorrido o sinistro, a seguradora poderá recusar-se a indenizar mediante demonstração do nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado

19.2 Além dos demais casos previstos em lei e nos subitens 19.1, o segurado perderá o direito à garantia se:

- a) Deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada no contrato de seguro;
- b) Procurar obter benefícios ilícitos do seguro.
- c) Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição contratual, exigir informações contínuas ou averbações sobre os riscos segurados, o Segurado se obriga a comunicar tempestivamente à seguradora todas as alterações relevantes, sob pena de perda da garantia.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

- d) Comprovada a omissão do Segurado, haverá a perda total da garantia contratual, sem prejuízo do pagamento integral do prêmio devido. A sanção será aplicada ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado
- e) É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, sob perda de direito à garantia
- f) O descumprimento culposos do deste dever implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.
- g) Já o descumprimento doloso exonera a seguradora do dever de indenizar , reembolsar ou pagar o capital segurado.
- h) G_ - Atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo, má-fé ou fraude – Se o segurado, beneficiário ou representante do segurado ou do beneficiário, cometerem atos dessa natureza, perderá direito a garantia sem prejuízo ao pagamento do prêmio

20. AÇÃO GOVERNAMENTAL

Observadas as disposições contidas nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas, este seguro não cobre perda, dano, custos, despesas, multas ou penalidades pagas, suportadas pelo segurado ou a ele impostas, por ordem de qualquer órgão governamental, tribunal ou autoridade

21. SUB-ROGAÇÃO

- 21.1 Pelo pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados ou que para eles tenham concorrido.

21.1.1 Efetuado o Pagamento da indenização, a seguradora subroga-se, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, observado o valor por ela efetivamente pago.

21.1.2 Salvo a ocorrência de dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

- 21.2 A inclusão de segurados adicionais e a renúncia aos direitos de sub-rogação estão sujeitas à aprovação da seguradora, ficando acordado, porém, que a eventual inclusão, neste seguro, de mais de um segurado não implicará aumento no Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada.

- 21.3 O Segurado outorga à seguradora poderes para que a seguradora promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

integralmente e alienar os salvados, pelo preço e condições que julgar adequados

22. CESSÃO DE DIREITOS

Esta Apólice e os direitos por ela estabelecidos não poderão ser cedidos sem o consentimento escrito da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressaltado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas. A cessão dos direitos desta Apólice não vinculará a Seguradora até que seu consentimento seja endossado

23. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE COBERTURAS CONTEMPLADAS EM APÓLICES DIFERENTES

23.1 O segurado que, na vigência do contrato de seguro, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

23.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela Cobertura de Responsabilidade Civil, cuja indenização estará sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) As despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado, durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) Os valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das seguradoras envolvidas.

23.3 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela Cobertura de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, e/ou pelas Coberturas Adicionais contratadas, cujas indenizações estarão sujeitas às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas, computadas separadamente para cada cobertura:

- a) As despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado, durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) O valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros ao tentar minorar o dano ou salvar a coisa; c) os prejuízos sofridos pelos bens segurados.

23.4 O valor total da indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

23.5 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas idênticas, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras se fará de acordo com as seguintes disposições:

- a) Será calculada a indenização de cada cobertura concorrente, como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura, e cláusulas de rateio, em particular a Cláusula Específica de Cobertura com Aplicação de Rateio (ANEXO VII);

- b) Será estabelecida a "Indenização Individual Ajustada" de cada cobertura concorrente, conforme as seguintes regras:

I Se, para uma determinada apólice, a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro for maior que o respectivo Limite Máximo de Garantia, a distribuição das indenizações a serem efetivamente pagas deverá ser realizada de tal forma que seja a menor possível a indenização relativa à cobertura concorrente, denominada "Indenização Individual Ajustada";

II Caso contrário, a "Indenização Individual Ajustada" será a indenização calculada de acordo com o disposto na alínea "a";

- c) Será definida a seguinte quantia: Soma das Indenizações Individuais Ajustadas das apólices, relativas à cobertura concorrente, calculadas de acordo com o disposto na alínea "b";
- d) Se a quantia estabelecida na alínea "c" for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva Indenização Individual Ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- e) Se a quantia estabelecida na alínea "c" for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo numericamente igual à razão entre a respectiva Indenização Individual Ajustada e a quantia estabelecida na alínea "c";

23.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção em que cada seguradora participou do pagamento da indenização e, salvo disposição em contrário, a seguradora que participar com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

23.7 Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

24. INSPEÇÃO

Durante a vigência da apólice, a seguradora reserva-se o direito de inspecionar os bens segurados, obrigando-se o segurado a facilitar as inspeções e a fornecer os documentos e os esclarecimentos solicitados.

25. ARBITRAGEM

Mediante livre acordo prévio entre as partes, poderá ser incluída, no contrato de seguro, Cláusula Particular de Arbitragem, sem cobrança de qualquer prêmio adicional.

26. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles estipulados em lei.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

27. ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este seguro se aplica exclusivamente a perdas e danos ocorridos e reclamados no território brasileiro.

28. FORO

Para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao contrato de seguro, fica eleito o foro do domicílio do segurado, conforme definido na legislação vigente.

29. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

São indenizáveis os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, até o Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada ou até o Limite Máximo de Garantia da apólice, obedecidos aos exatos termos e condições do presente contrato de seguro.

30. REGISTRO DO PLANO

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização

31. COSSEGURO

Ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Serão identificadas em todas as apólices emitidas qual é a seguradora líder do cosseguro, com tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora com relação à quota subscrita pela outra.

Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à seguradora para a contratação de seguro.

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições, elaboradas pela seguradora, são padronizadas, e o segurado simplesmente adere ao contrato.

ADITIVO

Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

AGENTE

Representante da seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da seguradora e do segurado. É subdividida em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas contratadas e, opcionalmente, Condições Particulares, variáveis de acordo com cada segurado. Apresenta ainda, no seu frontispício, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Garantia da apólice, o valor do prêmio, o custo da apólice e o imposto (I.O.F.). Devem constar, ainda, os dados básicos do segurado, da seguradora e do seguro, e o número com que o seguro foi protocolado na SUSEP. Ver "Contrato de Seguro" e "Proposta".

ÁREA DE PORTO ORGANIZADO

A compreendida por:

- a) instalações portuárias terrestres, a saber, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna; e

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

b) infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias-correntes, quebra- mates, eclusas, canais bacias de evolução e área de fundeio, que devam ser mantidas pela Administração do Porto.

ARRENDAMENTO/ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ver "Leasing".

ATO ILÍCITO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVISO DE SINISTRO

Ver "Comunicação de Sinistro".

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: os direitos econômicos e as coisas que são objeto de propriedade. Ver "Bens Corpóreos", "Bens Incorpóreos" e "Coisa".

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos do ponto de vista da atividade securitária. Mas pedras e metais preciosos, jóias, ou outros objetos de valor., se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BENS MÓVEIS

São os que possuem movimento próprio ou que podem ser removidos sem alteração da sua substância ou da sua destinação econômico - social (artigo 82 do Código Civil). O conceito de “bens imóveis” pode ser visto nos artigos 79, 80 e 81 do Código Civil.

BLOQUEIO

A cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador. BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o segurado e a seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por perda de direito ou inadimplemento do segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Garantia da apólice (se não houver previsão de reintegração), ou, ainda, por acordo das partes, neste último caso denominando-se RESCISÃO. Exceto nas hipóteses de perda de direito e inadimplência, o cancelamento pode afetar apenas uma ou algumas coberturas.

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o segurado.

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLASULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou Coberturas Adicionais, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. Está, em geral, prevista nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é efetuar alguma alteração muito específica em um contrato de seguro, não prevista no correspondente Plano de Seguro da seguradora. É aplicável, em geral, apenas a um particular segurado. Ver "Condições Particulares".

são aquelas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta Apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, negociado entre as partes formadoras do contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições. As cláusulas particulares aplicáveis a cada contrato, constarão no Frontispício/Especificação da Apólice. CNSP

Conselho Nacional de Seguros Privados. É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas, ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA BÁSICA

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, jóias, ou outros objetos de valor, desde que materialmente existentes, são "coisas".

COISA MÓVEL ALHEIA

Bem móvel corpóreo, pertencente a outrem. Ver a definição de "Bens Móveis".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO

É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do segurado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas das Condições Gerais, entre outros.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado segurado, não se aplicando, em geral, a outros segurados. Normalmente, as Coberturas Adicionais e as Cláusulas Específicas estão relacionadas nos Planos de Seguro das Seguradoras, mas as Cláusulas

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

Particulares são "criadas" de forma exclusiva para cada cliente.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato bilateral, em que uma das partes, a seguradora, assume a obrigação de indenizar a outra parte, o segurado, no caso de ocorrência de um sinistro, pagando este, à primeira, na celebração do contrato, uma importância denominada prêmio. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a seguradora opte pela aceitação da mesma, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que intermedia, percentual este denominada "comissão". Quando o segurado trata diretamente com a seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força de lei, continua sendo devida, devendo ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG- Fundação Escola Nacional de Seguros.

CORRETOR(A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

COSSEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

sido doloso ou culposos. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano estético", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, ou qualquer outro tipo.

DANO CORPORAL

Toda lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa, inclusive morte ou invalidez, excluindo qualquer dano de origem genética. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

DANO ESTÉTICO

Subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem a ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.

DANO IMATERIAL

Danos causados a bens incorpóreos. Inclui os danos morais, os prejuízos financeiros e as perdas financeiras, mas exclui os danos corporais.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas sim "danos corporais".

DANO MORAL

Toda lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, de forma mais ampla, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, escândalo, humilhação, constrangimento, ridicularização, exclusão ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral (potestativo), por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

DEPRECIAÇÃO

Redução do valor de um bem em consequência do uso, idade, desgaste ou obsolescência.

DESCONTO

Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reclamação relativa aos contratos anteriores.

DIREITO DE REGRESSO

É o direito que tem a seguradora, uma vez reembolsado e/ou indenizado um segurado por ocasião de um sinistro, de se ressarcir da quantia paga, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO(ó)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

ENDOSSO

Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".

EVENTO

Nos seguros de dano, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se estiver coberto por seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de NÃO estar coberto por contrato de seguro, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto".

O Seguro de Responsabilidade Civil, que também é um seguro de dano, apresenta, no entanto, características próprias, que o diferenciam dos demais seguros. Por exemplo:

- a) o sinistro é a responsabilização do segurado por evento danoso;
- b) a responsabilidade do segurado deve ser estabelecida em tribunal civil, através de sentença judicial transitada em julgado;
- c) o evento danoso deve decorrer de fato gerador expressamente previsto nas Condições Especiais e/ou Particulares da cobertura pleiteada.

"EXEMPLARY DAMAGE"

Ver "Valores Exemplares".

EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

FATO GERADOR

É a causa de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e efetivamente produz o evento danoso. Ver "Ocorrência".

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

FENASEG

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

FORO(ô)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada.

Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do segurado.

FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela seguradora, é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto o seguro vigorar para a mesma.

FRANQUIA SIMPLES

Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada. O procedimento se repete para cada sinistro garantido pelo seguro.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Na linguagem dos seguros, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia" e os artigos 778 e 781 do Código Civil; e
- c) no sentido de compromisso ou aval, da seguradora para com o segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro, o pagamento de perdas e danos sofridos por este ou, no caso do seguro de responsabilidade civil, devidos por este a terceiro (ver artigo 787 do Código Civil).

GREVE

A suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Equivale ao Limite Máximo de Garantia do seguro quando a apólice cobre apenas uma modalidade, e equivale ao Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, quando a apólice contempla várias modalidades. Ver "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada" e "Limite Máximo de Garantia da Apólice".

INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro coberto por uma apólice de seguro, corresponde ao reembolso das quantias que o segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados e/ou o pagamento dos prejuízos sofridos pelo segurado, até o Limite Máximo de Garantia do seguro (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), além do reembolso das despesas incorridas pelo segurado ao tentar evitar o sinistro ou minorar as suas consequências.

INDENIZAÇÃO EXEMPLAR / PUNITIVA

Ver "Valores Exemplares / Valores Punitivos"

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de seguro).

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de sentenças similares proferidas pelos tribunais superiores, e que

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

“LEASING”

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LESÃO CORPORAL

Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

Representa o limite máximo de responsabilidade da seguradora por sinistro, ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador, abrangendo todas as coberturas pleiteadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

No caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é comum o contrato estabelecer, para cada uma delas, um distinto limite máximo de responsabilidade por parte da seguradora. Cada um deles é denominado o Limite Máximo de Indenização (ou a Importância Segurada), de cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE POR SINISTRO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

LUCROS CESSANTES

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NOTA DE SEGURO

É um documento de cobrança que acompanha as apólices e os endossos

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

remetidos ao banco cobrador.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Fato gerador (de um evento danoso), com relação de causa e efeito perfeitamente definida.

OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Qualquer uma das atividades descritas a seguir:

a) manuseio de carga e equipamentos:	1. estiva (a bordo ou em terra).
	2. serviços de terminais e depósitos.
	3. armazenamento, incluindo os Terminais Retro Alfandegários
	4. reparos de equipamentos.
	5. serviço de coleta e entrega local relacionado a quaisquer dos serviços acima ("1" a "4"), cuja abrangência será previamente acordada
b) apoio à navegação, informações e controle:	1. fornecimento e manutenção de apoio à navegação
	2. fornecimento e atualização de cartas indicativas de
	3. fornecimento de informações e sinais necessários à
	4. fornecimento de práticos e praticagem.
	5. controle de movimentação, atracação e fundeio.
c) instalações terrestres:	1. fornecimento e manutenção de docas, cais, diques, carreiras e
	2. fornecimento e manutenção de terminais de passageiros.
	3. fornecimento e manutenção de prédios, estruturas e equipamentos.
	4. fornecimento e manutenção de sistemas rodoviários ferroviários dentro da área portuária.
	5. fornecimento de serviços de segurança.
d) fornecimento de serviços portuários de emergência;	
e) arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento	

OPERADOR PORTUÁRIO

- a) Pessoa jurídica, pré-qualificada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou
- b) Pessoa jurídica que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

Observação: exclusivamente para aplicação no presente seguro, a definição de Operador Portuário, constante na Lei No 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é ampliada de forma a abranger também atividades portuárias específicas em instalações portuárias de uso privativo.

PERDA

Significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "lucros cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PLANO DE SEGURO

Documento elaborado pelas Seguradoras, com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas oferecidas, Condições Particulares e Nota Técnica Atuarial. Esta última engloba os prêmios mínimos com os quais se propõem as Seguradoras a operar. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PORTO

Conjunto de instalações e equipamentos destinados a atender as necessidades da navegação, e a efetuar a movimentação e a armazenagem de mercadorias.

PORTO ORGANIZADO

Porto concedido ou explorado pela União, incluído o de uso privativo, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

PRAZO PRESCRICIONAL

Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o segurado acione, na justiça, a seguradora e vice-versa. Na hipótese do prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa física ou jurídica, estas, como terceiras na relação segurado- seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

É a soma em dinheiro, paga pelo segurado à seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PRÊMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional.

PRESCRIÇÃO

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do segurado contra a seguradora e desta contra aquele. Ver também "Prazo Prescricional".

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

PROPONENTE

Signatário de uma proposta de seguro. Ver "Proposta".

PROPOSTA

Formulário impresso, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".

"PRO RATA TEMPORIS"

Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

"PUNITIVE DAMAGE"

Ver "Valores Punitivos".

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO

Terceiros prejudicados por danos podem reclamar indenização, do responsável, na Justiça Civil. Caso o responsável possua Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a sua responsabilização pelos danos, o segurado pode invocar a garantia, avisando à seguradora do recebimento de "reclamação de terceiro", normalmente uma notificação judicial.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao segurado.

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

Acordo que estabelece que o segurado, ou a seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

RISCO COBERTO

É o risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização e/ou reembolso ao segurado.

RISCO EXCLUÍDO

Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao segurado.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS

São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais.

SEGURADO

É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:

- a) diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do segurado;
- b) empregados do segurado, inclusive pessoal médico, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações;
- c) qualquer pessoa ou organização designadas na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do segurado;
- d) quaisquer membros do Comitê de Executivos e ajudantes voluntários e participantes da equipe do segurado, de sua organização social, de esportes e bem-estar, dentro de suas respectivas competências.

SEGURADOR(A)

Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

SEGURO

Ver “Contrato de Seguro”.

SEGURO PADRONIZADO

Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, incluindo a tarifação padronizada, quando prevista.

SEGURO SINGULAR

Seguro especificamente elaborado para um único segurado.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada ou até o Limite Máximo de Garantia da apólice. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao previsto no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda seguradora, sendo acionado somente se o prejuízo apurado exceder o Limite Máximo de Garantia da apólice (ou o Limite Máximo de Indenização de uma cobertura) de seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das reparações a que for condenado, atendidas as disposições do contrato: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL

Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados,

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, entre outros;

SINISTRO

É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil).

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras.

TARIFA

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TARIFA PADRONIZADA

Tarifa, prevista em normas do CNSP ou da SUSEP, para todas ou apenas algumas coberturas de um específico ramo de seguro, e que deve compulsoriamente ser adotada pelas Seguradoras.

TERCEIRO

No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS – INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS

TUMULTO

A ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES EXEMPLARES / VALORES PUNITIVOS

Indenização suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais, a título de punição ou exemplo.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, entre outros.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na celebração de contratos, procedimento desonesto de uma ou ambas as partes, classificável como dolo, coação, ou fraude, e que pode tornar nulos ou anuláveis tais contratos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Considera-se vício não aparente qualquer imperfeição ou defeito nos bens segurados cujo conhecimento acerca de sua inexistência não ocorreu pela seguradora (i) em suas práticas ordinárias de análise e subscrição do risco, (ii) não foi oportunamente informado à seguradora; e/ou (iii) de qualquer forma, foi omitido ou parcialmente informado à seguradora no questionário de riscos.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

*****ATENÇÃO** - Este documento contém a integralidade de coberturas, exclusões, cláusulas especiais e cláusulas particulares que são passíveis de contratação.

Isso não implica que todas as disposições previstas se aplicam a todos os casos.

Por isso é necessário atentar-se ao que foi negociado nos documentos: sua cotação, sua apólice emitida, sua especificação e ao clausulado correspondente.***

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQUENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO, DEVIDO À:**SEÇÃO A:** DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**SEÇÃO B:** BLOQUEIO DE ATRACADOURO/ ANCORADOURO**CLÁUSULA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE À SEÇÃO A: Danos Físicos a Equipamentos de Manuseio ou Interrupção de Fornecimento de Energia****1. OBJETO DA COBERTURA**

1.1. Mediante o pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante, até o específico Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, o ressarcimento da Perda de Receita Bruta e das Despesas Adicionais ou Extraordinárias, ocorridas durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado, nos locais expressos na apólice, resultante de **Danos Físicos a Equipamentos de Manuseio ou Interrupção de Fornecimento de Energia**, causados diretamente por risco coberto pela Cobertura de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis deste seguro.

1.1.1 Esta cobertura aplica-se a qualquer dos equipamentos de manuseio cobertos neste contrato de seguro e/ou à interrupção do fornecimento de energia elétrica a tais equipamentos, na forma das disposições do subitem 1.1., acima.

1.2. Fica entendido e acordado, também, que:

- a) A responsabilidade da seguradora por esta cobertura **ESTARÁ SEMPRE VINCULADA E CONDICIONADA À COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**;
- b) Nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com as suas atividades normais de operador portuário, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

CLÁUSULA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE À SEÇÃO B: Bloqueio de Atracadouro / Ancoradouro**1. OBJETO DA COBERTURA**

1.1. Mediante o pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante, até o específico Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, o ressarcimento da Perda de Receita Bruta e das Despesas Adicionais ou Extraordinárias, ocorridas durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado, nos locais expressos na apólice, em consequência de **Bloqueio de Atracadouro/Ancoradouro**, diretamente decorrente dos seguintes riscos:

- a) Incêndio em embarcações atracadas no porto segurado;
- b) Incêndio nas instalações do operador, cujo combate tenha que ser feito por mar;
- c) Assoreamento do canal por falta de dragagem, salvo se a dragagem do canal for de responsabilidade do segurado;
- d) Desnível / variação de marés;
- e) Encalhe / afundamento de embarcação no canal e/ou em áreas de acesso ao porto segurado;
- f) Derrame / vazamento de óleo na entrada / interior do canal e/ou em áreas de acesso ao porto segurado.

1.2. Fica entendido e acordado, também, que nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQUENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO, DEVIDO À:

SEÇÃO A: DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

SEÇÃO B: BLOQUEIO DE ATRACADOURO/ ANCORADOURO

quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de operador portuário, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

CLÁUSULAS APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES A e B**2. PERDAS E/OU PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS**

2.1 No cálculo das Perdas e/ou dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo desta Cobertura Adicional, deverão ser levados em conta os "Reais Prejuízos Sofridos", tal como adiante se definem, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações, impossibilitando o segurado de prestar os serviços inerentes à sua atividade de operador portuário.

2.1.1 Poderão ser ainda considerados, no cálculo das Perdas e/ou dos Prejuízos Indenizáveis, o aumento do custo operacional representado pelos gastos e/ou despesas adicionais suportados pelo segurado durante o período de paralisação, com o propósito de evitar e/ou minimizar as perdas e/ou prejuízos cobertos nos termos destas Condições.

2.2 Como "Reais Prejuízos Sofridos" entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas atividades nas operações e/ou serviços, e não puder compensar tal paralisação ou redução de atividade, em período de tempo acordado pelas partes, por intermédio de:

- a) Utilização de qualquer propriedade que pertença, ou seja, controlada pelo segurado;
- b) Outras fontes disponíveis no mercado;
- c) Turnos extras nos locais de risco especificados na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
- d) Utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

2.2.1 Comprovada a impossibilidade de compensação, nos termos do subitem precedente, a seguradora, respeitados os demais termos e condições deste seguro, particularmente os Limites Máximos de Indenização desta cobertura e o Limite Máximo de Garantia da apólice, reembolsará o segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o período de paralisação de atividades ("Período de Interrupção", definido no subitem 3.1), desde que estes prejuízos não sejam superiores à perda ou à redução de Receita Bruta, deduzidos dos custos e/ou despesas desnecessários durante a interrupção ou suspensão das operações e/ou serviços.

2.3 Como Receita Bruta entender-se-ão as importâncias recebidas pelo segurado pela prestação dos serviços segurados.

2.3.1 No cálculo da perda de receita, será considerado o seguinte:

- a) Qualquer economia durante o período de perda representada

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQUENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO, DEVIDO À:**SEÇÃO A:** DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**SEÇÃO B:** BLOQUEIO DE ATRACADOURO/ ANCORADOURO

- pela redução do custo da prestação dos serviços segurados, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- b) Qualquer receita decorrente da transferência dos serviços para outro local, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- c) Quaisquer impostos evitados em consequência da queda da receita;
- 24 Na determinação da indenização devida, relativa a esta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:
- a) À experiência e à tendência do negócio, antes e após a data de ocorrência do sinistro, respectivamente;
- b) Às despesas normais que seriam efetuadas ao longo do Período de Interrupção, se não houvesse ocorrido a paralisação de atividades;
- c) Aos resultados operacionais combinados das empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado, exclusivamente para os locais informados na proposta, durante o período de interrupção, conforme definido na apólice em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.
- 25 Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à data de ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas, aludidos no subitem precedente, será subtraído daquele prejuízo operacional.
- 26 Serão reembolsadas as Despesas Adicionais ou Extraordinárias, desde que não sejam superiores à quantia que seria paga se o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer operação e/ou serviços, ou de continuar as suas operações e/ou serviços. Para fins destas condições, são consideradas como Despesas Adicionais ou Extraordinárias:
- a) Despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda em suas operações e/ou serviços de embarque, ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) Despesas em excesso às normais, necessárias para a reposição de matéria- prima, de bens em processo de fabricação e/ou de estoques de produtos acabados, caso tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.
- 27 Para a determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “a” a “d”, do subitem 2.2, deverão ser consideradas, além das instalações do segurado, apenas aquelas, pertencentes a terceiros, que desenvolvam atividades análogas às do segurado.
- 28 Não serão, no entanto, considerados Perdas e/ou Prejuízos Indenizáveis:
- a) Qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento

SEÇÃO A: DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

SEÇÃO B: BLOQUEIO DE ATRACADOURO/ ANCORADOURO

ou expiração de qualquer contrato de locação, licença ou pedido;

- b) Multas, danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado, não cumprimento de pedidos, penalidades de qualquer natureza, ou, ainda, qualquer outra perda indireta ou remota;
- c) Os decorrentes de danos à matéria-prima estocada ou em processamento de beneficiamento, concentração ou de fabricação, e a produtos acabados fabricados pelo segurado, inclusive as perdas decorrentes do período de tempo necessário para a reposição, seja da matéria-prima ou dos produtos.

3. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

3.1 O termo "Período de Interrupção" deverá ser entendido como o intervalo de tempo limitado pelo momento em que se der a ocorrência do sinistro e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos, e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao evento danoso, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário:

- a) À alteração dos bens segurados, por qualquer razão;
- b) Ao treinamento ou à recomposição do quadro de pessoal;
- c) À incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

3.2 Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:

- a) **Início:** a partir do momento da ocorrência (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à seguradora de tal ocorrência (sinistro), caso o segurado não a informe prontamente.
- b) **Término:** com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes da ocorrência do sinistro ou até que se esgote o Limite Máximo de Indenização, o que ocorrer primeiro.

3.2.1 Não será, no entanto, considerado Período de Interrupção qualquer intervalo de tempo durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo, inclusive paradas para manutenção, excetuando-se as interrupções causadas por danos físicos cobertos por estas Condições.

3.2.2 Não será, também, considerado parte do Período de Interrupção, qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

4. FRANQUIA DEDUTÍVEL

Correrão por conta do segurado os primeiros efetivos prejuízos sofridos durante o Período de Interrupção, observadas as definições/disposições dos



CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQUENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO, DEVIDO À:

SEÇÃO A: DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

SEÇÃO B: BLOQUEIO DE ATRACADOURO/ ANCORADOURO

itens 2 e 3 desta Cobertura Adicional, sendo indenizado pela seguradora o que exceder à franquia estipulada nesta apólice, mesmo no caso de aumento do custo operacional, conforme estipulado no precedente subitem 3.2.2.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura

CONDIÇÕES ESPECIAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES
PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. Sujeita aos termos, condições e limitações previstos neste contrato, a presente cobertura tem por objetivo indenizar o segurado por perdas físicas diretas, ou danos físicos diretos, que atinjam bens imóveis e móveis, desde que tais bens estejam especificados na apólice.

1.1.1 As expressões "bens imóveis" e "bens móveis" abrangem os bens:

- a) De propriedade do segurado; e
- b) De propriedade de terceiros, pelos quais o segurado seja legalmente responsável, pelo fato de tê-los sob a sua custódia e/ou o seu controle.

1.1.2 São considerados como "bens imóveis cobertos": os prédios e as benfeitorias no terreno e nos prédios.

1.1.3 São considerados como "bens móveis cobertos": os materiais de construção, o equipamento elétrico/eletrônico, a maquinaria, docas, diques, cabeços de amarração, tubulações, tanques e quaisquer estruturas, equipamentos ou objetos que não sejam entendidos como "bens imóveis cobertos".

1.2. Desde que previamente acordado com a seguradora, os "bens móveis" e os "bens imóveis" também poderão ser garantidos durante a fase de construção e/ou montagem.

1.3. Estão ainda garantidos quaisquer bens que venham a ser incorporados ao complexo do segurado durante a vigência do seguro.

1.3.1 As aquisições que representarem aumento do Valor em Risco atribuído, na apólice, a esta cobertura, deverão ser informadas, à seguradora, no máximo 30 dias após a sua incorporação ao complexo do segurado, sob pena de serem excluídas de cobertura a contar do fim daquele prazo.

1.3.2 O limite de responsabilidade da seguradora não será alterado em consequência das aquisições referidas no item 1.3.1, sejam elas avisadas ou não, até que formalmente emitido o endosso de aditivo à apólice, com a indicação, se for o caso, do prêmio adicional cabível.

2 BENS EXCLUÍDOS

Não estão contemplados por estas Condições Especiais os seguintes "bens móveis" e "bens imóveis":

- a) Jóias, pedras preciosas, metais preciosos e suas ligas, coleções e raridades de qualquer natureza, peles e roupas com aplicações de pele;
- b) Moeda, dinheiro, cheques, notas, certificados, títulos, cartas de crédito e outros papéis que tenham ou representem valor;
- c) Quaisquer bens de terceiros transportados pelo segurado, desde

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- o momento em que este os receber, até o momento em que os entregar;
- d) Quaisquer bens a bordo de navio que se dirija de um porto a outro; não obstante, estas Condições Especiais cobrem a carga e/ou a descarga de bens efetuadas em qualquer navio atracado ou ancorado em terminal localizado na área do porto organizado, exceto se os bens se enquadrarem no disposto na alínea “c”, acima;
 - e) Bens seguráveis por qualquer apólice do Ramo Cascos Marítimos;
 - f) Florestas, plantações e animais;
 - g) Veículos automotores licenciados para uso em via pública;
 - h) Bens subterrâneos;
 - i) Aeronaves de qualquer tipo;
 - j) Bens móveis não abrangidos pelas definições apresentadas no item 1 destas Condições Especiais e sobre os quais não tenha havido acordo expresso com a seguradora.

3 RISCOS COBERTOS

A cobertura destas Condições Especiais aplica-se a todos os riscos de perda física direta ou dano físico direto dos bens cobertos, por qualquer causa, exceto aquelas relacionadas direta, ou indiretamente, aos riscos expressamente excluídos.

4 RISCOS EXCLUÍDOS

- 4.1 Além das exclusões previstas no item 3 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais deste seguro, a presente cobertura não garante perdas e danos direta, ou indiretamente, resultantes de:
- a) Desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, expansão ou contração devido a mudanças de temperatura, descoloração, ação eletrolítica, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química, fadiga de metais;
 - b) Omissão intencional do segurado quanto ao emprego de todos os meios razoáveis para salvar e/ou preservar o bem segurado, por ocasião de sinistro coberto ou depois dele, ou quando os bens estejam ameaçados por incêndio nas vizinhanças ou, ainda, quando o segurado tiver conhecimento de qualquer desastre iminente;
 - c) Inobservância da capacidade nominal de içamento ou suporte de qualquer máquina, exceto quando motivada por negligência do operador;
 - d) Cessão voluntária da titularidade ou posse de qualquer bem, pelo segurado ou terceiros a quem tenha sido confiado (exceto depositários contratados);
 - e) Congelamento dos encanamentos, sistemas de aquecimento ou ar-condicionado ou seus acessórios, ou vazamentos ou transbordamentos de tais sistemas ou acessórios, a menos

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

que:

- I O segurado tenha empregado a necessária diligência na manutenção de tais sistemas ou acessórios; ou
 - II Tais sistemas ou acessórios tenham sido drenados; ou
 - III O fornecimento de água tenha sido interrompido.
- f) Defeito de fabricação, de material ou de mão-de-obra (e respectivos danos resultantes), defeito e/ou erro de projeto (e respectivos danos resultantes), defeito ou erro em materiais, relacionados a bens móveis ou bens imóveis instalados, construídos ou planejados para serem incorporados em obras (e respectivos danos resultantes); entretanto, se daí resultar incêndio ou explosão, qualquer perda ou dano diretamente resultante de tal incêndio ou explosão não será excluído;
 - g) Vício próprio;
 - h) Acomodação de terreno ou perda de leito marinho, avalanche ou erupção vulcânica nos locais segurados;
 - i) Furto simples, perda ou desaparecimento inexplicado, inclusive de estoques;
 - j) Infidelidade ou qualquer desonestidade, por parte do segurado, ou de qualquer trabalhador portuário, ou de pessoas a quem bens possam ser entregues ou confiados, ou, ainda, de qualquer outro indivíduo empregado pelo segurado, por seus agentes ou sub-empregados;
 - l) Roedores, formigas ou outros insetos;
 - m) Sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação de equipamentos e máquinas seguradas ou de qualquer meio de locomoção desses equipamentos e máquinas

4.2 Salvo se expressamente acordado com a seguradora, mediante inclusão de Cláusula Particular e pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura não garante perdas e danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- a) Quebra de máquina e de equipamento (salvo a resultante de colapso ou falha de guias, paus-de-carga ou tesouras), ficando, entretanto, entendido e acordado que estarão garantidas perdas e danos diretamente consequentes de tal quebra de máquina e de equipamento, sempre se excluindo da indenização o custo de reposição ou reparo da peça que provocar o acidente;
- b) Explosão de caldeiras de vapor, tubulações de vapor, ruptura ou rompimento de tais caldeiras e tubulações de vapor, turbinas ou máquinas de vapor (salvo explosão de gases acumulados ou combustíveis não consumidos em uma fornalha ou câmara de combustão, ou nos canos ou passagens que conduzam os gases ao exterior); entretanto, esta exclusão não se aplica à perda ou aos danos causados a outros bens segurados;
- c) Vazamento, infiltração, poluição e/ou contaminação, direta ou indireta, decorrente de qualquer causa; entretanto, se um

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

incêndio resultar, direta ou indiretamente, de um vazamento, poluição e/ou contaminação, qualquer perda ou dano segurado sob estas Condições Especiais, diretamente resultante de um incêndio, estará coberto, sujeito aos termos, condições e limitações do seguro;

- d) Dano elétrico, entendido como perda, dano ou avaria sofrida pelos bens segurados em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática, ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica (exceto queda de raio), salvo se ocorrer incêndio ou explosão, quando então serão indenizáveis apenas as perdas ou danos materiais causados por tal incêndio ou explosão.

5 PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, respeitados o Limite Máximo de Garantia da apólice e o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, os prejuízos decorrentes:

- a) Dos riscos cobertos;
- b) Da impossibilidade de remoção ou proteção de salvados, por motivo de força maior;
- c) Das providências tomadas para o desentulho do local;
- d) No caso de vazamento, poluição e/ou contaminação, conforme disposto na alínea “c”, do subitem 4.2, acima, os custos de limpeza das dependências do segurado, tomada como necessária em razão de perdas ou danos diretos.

6 PERDAS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Salvo se expressamente acordado com a seguradora, mediante inclusão de Cláusula Particular e pagamento de prêmio adicional, não são indenizáveis as perdas e os prejuízos resultantes de:

- a) Processamento, restauração, reparos ou mão-de-obra defeituosa, a menos que seguidos de incêndio ou explosão, sendo indenizáveis apenas os danos materiais causados por tal incêndio ou explosão;
- b) Danos materiais causados por sistemas de esgoto ou de águas pluviais;
- c) Danos emergentes de qualquer natureza, inclusive perda de mercado, perda de uso, interrupção do movimento de negócios, lucros cessantes e outros prejuízos indiretos, ou suas consequências, mesmo que resultantes de riscos cobertos;
- d) Destruição, danificação ou perda dos registros contábeis e/ou gerenciais da empresa, eletrônicos ou não, inclusive aqueles que resultarem de riscos cobertos, ou da consequente dificuldade ou impossibilidade de receber créditos ou direitos junto a terceiros;

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- e) Danos materiais descobertos apenas no momento de contagem de estoque;
- f) Custos de descontaminação e remoção de água, solo ou qualquer outra substância, nas dependências do segurado, ou no seu subsolo, salvo quando comprovadamente tais custos se destinarem a evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem coberto

7 LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

O Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, referente a danos materiais sofridos pelos bens cobertos e segurados, é aquele expressamente indicado na apólice, o qual se aplica por ocorrência, ou por série de ocorrências originadas do mesmo evento, havidas dentro do período de vigência da apólice.

8 REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA E ILIMITADA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

Salvo disposição restritiva, expressamente acordada com a seguradora em Cláusula Particular, a cobertura para Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, e as Coberturas Adicionais expressamente contratadas, obedecidas as disposições do item 7, acima, têm garantida a reintegração automática dos limites indicados nesta apólice, sem pagamento de prêmio adicional.

9 CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

No caso de sinistro, o Segurado ou o Beneficiário deverá comunicá-lo à Seguradora, tão logo tenha ciência de sua ocorrência, utilizando os seguintes canais de comunicação da Seguradora: [inserir canais de comunicação oficial].

9.1 Sempre que a comunicação de sinistro não ocorrer de forma imediata e, por tal motivo, a seguradora ficar impossibilitada de apurar as causas e circunstâncias do evento, e, conseqüentemente, de avaliar a existência ou não de cobertura securitária, o segurado perderá o direito à indenização securitária

9.2 O segurado não poderá, em qualquer hipótese, descaracterizar o local do sinistro, iniciar reparo, reconstrução ou quaisquer outras medidas que inviabilizem ou dificultem a apuração das causas e circunstâncias do evento, também sob pena de perda do direito à indenização securitária

9.3 Independentemente da manifestação da Seguradora, o segurado deverá agir de forma diligente e adotar, de forma justificada e razoável, as medidas de contenção e salvamento que entender cabíveis, sobretudo aquelas de maior urgência. Para fins de reembolso, o Segurado deverá comprovar a justificativa e a razoabilidade das despesas de contenção e salvamento realizadas, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de da despesa aplicável.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- 9.4 A comunicação do sinistro deverá conter, no mínimo, a data, a hora e o local do sinistro, suas possíveis causas e a estimativa de prejuízos.
- 9.5 Caso solicitado pela Seguradora, o segurado deve franquear à seguradora, aos reguladores e aos peritos designados para atuar na regulação do sinistro o acesso imediato e irrestrito ao local do sinistro para a realização de vistoria e inspeção
- 9.6 Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da seguradora, acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado em comunicá-la na forma prevista nestas Condições Gerais
- 9.7 O descumprimento culposo do dever previsto no caput deste artigo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro
- 9.8 O descumprimento doloso do dever previsto no caput deste artigo exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado
- 9.9 Para a apuração dos prejuízos indenizáveis, a seguradora se valerá dos vestígios físicos, da contabilidade, de controles da empresa, de informações tributárias junto aos órgãos oficiais, informações e inquéritos policiais, informações de compradores, fornecedores e clientes ou de qualquer outro meio razoável.
- 9.10 O segurado disponibilizará, para a seguradora, quando solicitados, os registros, os controles e a escrita contábil, ou qualquer outro documento e/ou informação, bem como facilitará o acesso daquela às suas instalações, para efetuar as inspeções e as verificações necessárias à regulação e à liquidação dos sinistros, ou a qualquer outro fato relacionado com este seguro.
- 9.11 Para a determinação dos valores dos prejuízos indenizáveis, a seguradora adotará os seguintes critérios, abaixo explicitados:
- 9.11.1 No caso de PERDA TOTAL de edifícios, máquinas, móveis, utensílios, equipamentos e instalações, será tomado por base o valor atual, ou seja, o custo de reposição a preços correntes, no dia e local do sinistro, menos a depreciação pela idade, uso, estado de conservação e obsolescência, calculada com base em parâmetros técnicos acordados pelas partes, observadas ainda as seguintes restrições:
- I Quando o Limite Máximo de Garantia da apólice exceder o valor atual determinado pelo critério acima, o excesso servirá para garantir a depreciação representada pela diferença entre o valor de novo e o valor atual;
 - II A indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior àquela fixada para o valor atual, e somente será devida depois que o segurado tiver completado a reparação ou a reconstrução dos bens

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

sinistrados ou a sua reposição por outros novos, da mesma espécie e de valor equivalente, desde que qualquer destas ações se inicie dentro do prazo de 24 meses, contados a partir do recebimento da indenização fixada para o valor atual.

- 9.11.2 No caso de mercadorias, matérias-primas, suprimentos e material de almoxarifado, a seguradora tomará por base o custo de reposição no dia e local do sinistro, tendo-se em conta o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda;
- 9.11.3 No caso de filmes, registros, documentos, manuscritos, desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material virgem ou em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, não incluídos quaisquer outros custos, tais como pesquisas, engenharia, restauração ou recriação de informações perdidas, ou desenvolvimento de programas para computador.
- 9.12 Quando o sinistro atingir bens não pertencentes ao segurado, por ele alugados ou arrendados, com ou sem opção de compra, a indenização ficará limitada ao valor acordado entre o segurado e locador/arrendador, mas em hipótese alguma a seguradora será responsável por valor superior ao custo do reparo ou reposição do bem coberto e sinistrado;
- 9.13 Em toda e qualquer indenização devida, obedecidas todas as disposições da apólice, serão deduzidos a franquia, se aplicável, e o valor de eventuais salvados que permanecerem em poder do segurado.
- 9.14 As obrigações da seguradora estarão cumpridas se esta, mediante acordo entre as partes, em vez de indenizar o segurado com pagamento em dinheiro, o fizer por meio de reposição ou reparação dos bens destruídos ou danificados, em qualquer das hipóteses retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para as respectivas coberturas.
- Para tanto, o segurado se obriga a fornecer plantas, desenhos, especificações e outras informações e/ou esclarecimentos necessários.
- 9.15 Todas as despesas necessárias para a comprovação do sinistro e/ou a obtenção de documentos de habilitação à indenização correrão por conta do segurado, salvo as diretamente realizadas pela seguradora.
- 9.16 Os atos ou providências que a seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização pleiteada

10 FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 10.1 Além das disposições previstas no item 14 – Franquia Dedutível, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e acordado que

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável, por ocorrência, até o limite fixado nesta apólice em relação à cobertura contratada e a cada bem coberto, indenizando a seguradora somente os prejuízos que excederem a referida franquia, obedecidas as disposições do item 9 - Critérios para a Apuração dos Prejuízos e o Pagamento de Indenização, destas Condições Especiais, acima.

- 10.2 Na hipótese de o sinistro abranger mais de um bem coberto, somente será aplicável uma única franquia, entendendo-se que será aplicada a maior franquia, no caso de estarem previstas franquias distintas para tais bens cobertos.
- 10.3 No caso de perda total (quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do valor atual do bem), não será aplicada a franquia.

11 SALVADOS

- 11.1 Ocorrido sinistro que atinja os bens cobertos por este seguro, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de os proteger e de minorar os prejuízos.
- 11.2 A seguradora poderá, de comum acordo com o segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que qualquer medida tomada pela seguradora não implicará no reconhecimento de pagar a indenização relativa aos danos ocorridos.

12 MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS

- 12.1 Em caso de sinistro, será necessário que o segurado, seus agentes, empregados ou cessionários, demandem, trabalhem e/ou viagem com vistas à defesa, salvaguarda e recuperação dos bens aqui segurados, ou de qualquer parte dos mesmos, sem prejuízo deste seguro.
- 12.2 Os atos do segurado, ou da seguradora, na recuperação, salvamento e preservação dos bens segurados, em caso de perda ou avaria, não serão considerados renúncia ou aceitação de abandono.
- 12.2.

13 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA AMPLA

OBJETO DO SEGURO

- 1.1 Sujeita aos termos, condições e limitações previstos neste contrato, a presente cobertura tem por objetivo reembolsar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, relativas às responsabilidades em que possa incorrer para com terceiros, em função do exercício de sua atividade de operador portuário, ocorridas durante a vigência deste seguro e resultantes de riscos cobertos nele previstos.

Fica entendido e acordado que NÃO serão considerados terceiros os indivíduos empregados pelo segurado, por seus agentes e sub-empreiteiros, e também os trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados por empresas que prestem serviços ao segurado.

2 RISCOS COBERTOS

- 2.1 A cobertura prevista nestas Condições Especiais restringe-se à responsabilidade do segurado, na qualidade de operador portuário, pelas perdas, danos materiais e/ou corporais, custos e despesas descritos a seguir:
- a) Perda ou dano material sofrido por navios e/ou embarcações de propriedade de terceiros, inclusive perda de uso dos mesmos, seu equipamento, carga, frete e outros interesses a bordo (bem como custos de remoção de destroços de tais bens, líquidos de eventuais salvados que beneficiem o segurado), durante operações de docagem ou saída de dique, nas instalações do segurado, para atracação e desembarque, conforme disposto no item 1 – Objeto do Seguro, destas Condições Especiais, nos locais segurados expressamente identificados na apólice;
 - b) Quaisquer outros danos ou perdas sofridas por propriedade de terceiros resultante de custódia de embarcações mencionadas na alínea "a";
 - c) Danos corporais e danos materiais decorrentes de custódia ou controle das embarcações mencionadas na alínea "a", excluindo, porém, responsabilidades para com qualquer indivíduo empregado pelo segurado, por seus agentes ou sub-empreiteiros, e também quaisquer trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados por empresas que prestem serviços ao segurado;
 - d) Quaisquer perdas ou danos sofridos pela carga sob custódia do segurado, a bordo, durante as operações de carregamento ou descarga, em saveiros e/ou chatas, e quando em terra, inclusive durante o transporte da carga de, ou para, armazéns ou similares, localizados na área do porto organizado; e
 - e) Custos e despesas incorridos na defesa de quaisquer reclamações contra o segurado por perdas e danos descritos nas alíneas "a" a "d", bem como os custos e despesas legais do reclamante que o segurado for condenado a pagar, referentes a investigações, avaliações, recursos, custas e despesas forenses. Excluem-se, entretanto, da cobertura, as despesas administrativas, bem como os honorários ou salários de empregados, sejam do segurado, de seus agentes ou sub-empreiteiros,

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA AMPLA

também de trabalhadores portuários avulsos e contratados de empresas que prestem serviços ao segurado. O Limite Máximo de Indenização específico para esta cobertura será um percentual do Limite Máximo de Garantia definido na Apólice a ser definido na especificação da apólice, sendo diverso, independente e não cumulativo com os limites previstos para as demais coberturas deste Seguro

2.1.1 As perdas e danos descritos acima estarão cobertos por este seguro apenas quando diretamente resultantes de uma "ocorrência", conforme definição do Glossário contante do ANEXO VIII deste seguro, e se o segurado for por eles civilmente responsabilizado, nos termos do item 1 destas Condições Especiais.

2.1.2 Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, resultantes de ocorrência cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o segurado e a seguradora, que:

- a) A data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) A data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

2.1.3 O âmbito dos limites de serviços de coleta e entregas locais será acordado com a seguradora e expressamente previsto na apólice.

2.2 Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados segurado ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE, estabelecida por sentença judicial transitada em julgado.

3 RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 Além das exclusões previstas no item 3 - Riscos Excluídos, das Condições Gerais deste seguro, a presente cobertura não garante a responsabilidade do segurado por perda, dano ou despesa por ele incorrida com relação a:

- a) Bens de propriedade do segurado, por ele alugados, ou a cujo uso tenha direito sob qualquer forma de contrato;
- b) Operação de qualquer embarcação de propriedade do segurado ou de qualquer empresa afiliada ou subsidiária;
- c) Multas, indenizações por danos morais, ou outras indenizações que representem ampliação das indenizações compensatórias;

**SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES
PORTUÁRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA AMPLA**

- d) Quaisquer responsabilidades mais amplas do que as impostas por lei, seja na ausência de contrato, ou tenham sido elas assumidas por contrato ou por qualquer outra forma;
- e) Danos corporais causados direta ou indiretamente por asbestos, tabaco, pó de carvão, bifenil policlorinatado, sílica, benzeno, chumbo, talco, dioxina, pesticidas ou herbicidas, campos eletromagnéticos, medicamentos, produtos, substâncias, equipamentos médicos ou farmacêuticos, ou qualquer substância contendo tais materiais ou quaisquer de seus derivados, e, ainda, qualquer tipo de hepatite e a síndrome de deficiência imunológica (AIDS).
- f) Qualquer responsabilidade decorrente do encalhe voluntário de embarcação;
- g) No que diz respeito a cargas líquidas, qualquer responsabilidade:
 - I Após a carga ultrapassar a primeira válvula de retenção em terra firme, durante a descarga; e
 - II Antes da carga ultrapassar a última válvula de retenção em terra firme, durante o carregamento;
- h) Qualquer responsabilidade em relação a danos materiais e/ou corporais que tenham sido esperados ou causados intencionalmente pelo segurado, por seu representante ou pelo beneficiário, quer agindo isoladamente ou em conluio com terceiros.
- i) Poluição e/ou contaminação, incluindo os custos de limpeza do local e despesas de contenção, a não ser que todas as seguintes condições tenham ocorrido, respeitados os limites previstos na apólice:
 - I A poluição e/ou a contaminação tenham sido causadas por uma ocorrência caracterizada como um risco coberto; e
 - II A ocorrência, caracterizada como risco coberto, tenha começado em uma data específica dentro da vigência deste seguro; e
 - III A ocorrência caracterizada como risco coberto tenha sido descoberta pelo segurado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início; e
 - IV Uma notificação, por escrito, da ocorrência, indicando caracterização como risco coberto, tenha sido recebida pela seguradora imediatamente após a sua descoberta pelo segurado; e
 - V A ocorrência não tenha sido conseqüente da violação intencional de qualquer lei, regra, norma ou regulamento por parte do segurado, do beneficiário, ou de representante, quer de um ou de outro; e
 - VI Dos valores reclamados excluam-se multas, punições de qualquer espécie, indenizações por danos morais e quaisquer outras indenizações que representem ampliação das compensações.
- j) Doenças profissionais do trabalho e similares;
- l) Ações de regresso contra o segurado promovidas pela Previdência

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA AMPLA

- Social Oficial, Previdência Privada ou entidades similares;
- m) Danos punitivos e/ou danos exemplares;
 - n) Qualquer tipo de fungo ou mofo.
- 3.2 Salvo se expressamente acordado com a seguradora, mediante inclusão de Cláusula Particular e, quando couber, pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura não garante a responsabilidade do segurado por perda, dano ou despesa por ele incorrida com relação a:
- a) Qualquer responsabilidade direta ou indiretamente decorrente da relação de trabalho e da aplicação da legislação que regula essa relação, relativa à morte, dano corporal, ou doença de qualquer trabalhador portuário ou de qualquer outro indivíduo, empregado pelo segurado, seus agentes, sub-empregados ou trabalhadores portuários avulsos, quando tal morte, dano corporal, ou doença, for conseqüente de, ou tenha ocorrido durante:
 - I A relação de emprego de tal trabalhador portuário, ou outro indivíduo; ou II A prestação de serviços dos trabalhadores portuários avulsos;
 - b) Quaisquer responsabilidades quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária, ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam, ou tenham possibilidade de exercer, controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante;
 - c) Danos morais de qualquer espécie.

4 LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Salvo disposição restritiva, expressamente acordada com a seguradora, em Cláusula Específica, o Limite Máximo de Indenização desta cobertura é aquele expressamente indicado na apólice, o qual se aplica por ocorrência ou série de ocorrências originadas do mesmo evento, garantida a reintegração automática daquele Limite, sem a cobrança de prêmio adicional. Todos os prejuízos decorrentes de uma mesma ocorrência serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de terceiros reclamantes.

5 FRANQUIA DEDUTÍVEL

Aplica-se a esta Cobertura uma franquia mínima, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado referente aos prejuízos reembolsáveis ao segurado, conforme estipulado na apólice.

6 PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Além das disposições do item 11 das Condições Gerais deste seguro, em caso de ocorrência que possa resultar em indenização sob as presentes Condições Especiais, ficam expressamente entendidos e acordados os seguintes critérios:

- a) O segurado está obrigado a tomar todas as medidas no sentido de proteger seus interesses (e os da seguradora), da mesma forma que o faria na ausência deste

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA AMPLA

- ou de seguro semelhante. Este seguro tornar-se-á, porém, nulo e sem qualquer efeito com relação a qualquer acidente, no caso de o segurado admitir responsabilidades, antes e depois de tal acidente ou ocorrência, ou no caso de o segurado prejudicar qualquer negociação de acordo pela seguradora, ou qualquer procedimento judicial referente à reclamação pela qual a seguradora seja ou possa vir a ser responsável sob este seguro;
- b) Nenhuma responsabilidade existirá sob este seguro até que a responsabilidade do segurado tenha sido estabelecida por decisão final da justiça, ou por acordo entre o segurado e os terceiros reclamantes, com a anuência da seguradora;
 - c) No caso de o segurado não efetuar, ou se recusar a efetuar, um acordo da forma autorizada pela seguradora, a responsabilidade desta para com o segurado ficará limitada à quantia pela qual o acordo poderia ter sido efetuado;
 - d) O segurado não abrirá mão de seus direitos contra, ou de seus direitos de recurso contra, ou de qualquer outro modo concordará em indenizar ou isentar de responsabilidade, de qualquer forma, os armadores, administradores ou arrendatários de quaisquer embarcações atracadas nas instalações do segurado ou de quaisquer outros terceiros, a menos que previamente autorizado pela seguradora, após a realização de acordo com esta;
 - e) A seguradora poderá, a qualquer tempo, exercer (porém não está obrigada a tal) o direito de controlar ou assumir a condução das investigações, defesas e liquidações de qualquer reclamação de sinistro ou processo judicial contra o segurado que seja, ou possa vir a ser, objeto de indenização sob este seguro.

7 SALVADOS

- 7.1 Entende-se como salvados, para fins deste seguro, os objetos resgatados de um sinistro que ainda possuam valor econômico.
- 7.1.1 Ocorrido sinistro amparado por este seguro, o segurado deverá tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.
 - 7.1.2 O segurado não tem o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados, sem a autorização da seguradora.
- 7.2 A seguradora poderá, mediante acordo com o segurado, diligenciar para o aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que qualquer medida tomada pela mesma não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

8 OUTROS SEGUROS

As partes acordam que este seguro terá precedência em relação a qualquer outro, ou seja, responderá antes de quaisquer outros seguros que venham a beneficiar o segurado, exceto nos casos em que os riscos, também, estejam cobertos por apólices de responsabilidade civil de afretadores de embarcações, emitidas em nome do segurado. Na hipótese prevista no



CONDIÇÕES ESPECIAIS
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES
PORTUÁRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL – COBERTURA AMPLA

subitem 8.1, as apólices dos afretadores responderão prioritariamente pela cobertura e ESTE SEGURO NÃO SERÁ APLICADO.

9 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais deste seguro que não foram modificados por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES

*****ATENÇÃO** - Este documento contém a integralidade de coberturas, exclusões, cláusulas especiais e cláusulas particulares que são passíveis de contratação.

Isso não implica que todas as disposições previstas se aplicam a todos os casos.

*Por isso é necessário atentar-se ao que foi negociado nos documentos: sua cotação, sua apólice emitida, sua especificação e ao clausulado correspondente.****



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR COM EXTENSÃO A
FUNCIONÁRIOS DO OGMO

Diferente do que consta na Condição Especial para a Cobertura de Responsabilidade Civil fica revogada a exclusão da alínea 3.2, item a).

1. OBJETO DA COBERTURA

- 1.1** O presente seguro indenizará também as quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, mediante sentença judicial transitada em julgado ou acordo prévio e expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de danos corporais sofridos pelos empregados do segurado, quando a serviço deste.
- 1.2** Os danos corporais cobertos por esta cláusula abrangem apenas danos que resultem em morte ou invalidez permanente do empregado, consequentes de acidente, de natureza súbita e inesperada.
- 1.3** Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

2. BENS EXCLUÍDOS

Fica entendido e acordado que está excluída qualquer reclamação decorrente de:

- 2.1** Morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie;
- 2.2** Morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
- 2.3** Morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
- 2.4** Despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- 2.5** Do pagamento do seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de salários, FGTS, verbas de caráter trabalhista e similares;
- 2.6** Danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas condições especiais.

CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
Quebra de Máquinas e Equipamentos

Diferente do que consta na Condição Especial de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, fica revogada a exclusão da alínea 4.2, item a).

1. A presente cláusula particular, fica ajustado que, sujeita aos termos, condições e limitações previstas neste contrato, a cobertura básica de danos físicos a bens móveis e imóveis, não obstante o que dispõe a alínea “f”, do subitem 4.1 das condições especiais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos consequentes de acidentes de natureza súbita e imprevisível, ocasionados por quebra de máquina e de equipamento (salvo a resultante de colapso ou falha de guias, paus-de-carga ou tesouras), ficando, entretanto, entendido e acordado que estarão garantidas perdas e danos diretamente consequentes de tal quebra de máquina e de equipamento, sempre se excluindo da indenização o custo de reposição ou reparo da peça que provocar o acidente.

2. A condição de que trata esta cláusula se aplica exclusivamente aos bens móveis de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades de operador portuário, quer os mesmos estejam em funcionamento ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro dos locais especificados na apólice, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

3. A Seguradora responderá, ainda, pelos danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência de explosões físicas ou secas, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, resultantes exclusivamente da força de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões internas e externas desse mesmo recipiente.

4. Entretanto, além das exclusões previstas no item 4 das condições especiais para a cobertura de danos físicos a bens móveis e imóveis, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por sinistro consequente de:

- a) Queda de raio;
- b) Tumultos, greves e lockout;
- c) Fumaça, fuligem, substâncias agressivas, queda de barreiras, aluimento de terreno, impacto de veículos ou de embarcações, e queda de aeronaves;
- d) Furto; roubo; saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão; extorsão mediante sequestro; extorsão indireta;
- e) Atos propositais ou negligência flagrante ou intencional do segurado ou das pessoas responsáveis pela direção técnica;
- f) Uso ou desgaste, deterioração gradativa, cavitação, erosão,

CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
Quebra de Máquinas e Equipamentos

corrosão, oxidação, incrustação, ficando, entretanto, entendido, que estarão cobertos os acidentes de tal uso, desgaste etc., excluído, porém da cobertura o custo da retificação ou substituição da peça afetada pelo uso, desgaste etc., e que provocou o acidente;

- g) Danos indiretos de qualquer natureza, ainda que consequentes de sinistro coberto pela apólice, quais sejam: inutilização ou deterioração de matéria-prima e/ou materiais de insumo; produção inferior, qualitativa ou quantitativa, à projetada; multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção; quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária dos bens sinistrados;
- h) Danos pelo qual o fornecedor ou o fabricante seja responsável perante o segurado por lei ou contratualmente;
- i) Explosão química, salvo as decorrentes de gases de escape nas caldeiras;
- j) Transporte ou transladação dos bens segurados fora do perímetro interno da propriedade dos imóveis especificados na apólice;
- k) Danos emergentes de qualquer natureza, mesmo que consequente de risco coberto, considerando-se como emergentes as despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição dos bens segurados, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, perda de ponto, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento;
- l) Queda de corpos siderais, terremoto ou tremores de terra, maremoto, ressaca e erupção vulcânica.

5. Outrossim, além das disposições da cláusula 2ª das condições especiais, não estão garantidos por esta condição:

- a) correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, fôrmas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição frequente, objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral
- b) tais como, óleos, lubrificantes, combustíveis e catalizadores;
- c) equipamentos de informática e de processamento de dados, elevadores de passageiros, escadas rolantes, incineradores de lixo e similares, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
- d) bens de terceiros em poder do segurado, para transporte, guarda, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos.

3. Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas condições especiais.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
DANOS MORAIS – RISCOS NÃO PROFISSIONAIS

Diferente do que consta na Condição Especial para a Cobertura de Responsabilidade Civil fica revogada a exclusão da alínea 3.2, item c).

1.OBJETO DA COBERTURA

O presente condição indenizará também as quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, mediante sentença judicial transitada em julgado ou acordo prévio e expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de danos morais diretamente decorrentes de danos físicos à pessoa e/ou danos materiais causados a terceiros e efetivamente indenizados, nos termos previstos na presente apólice.

2.FRANQUIA

No caso de um evento de sinistro de danos materiais, regulado e entendido como sendo indenizável, no qual se comprove a necessidade de proceder também a uma indenização aos terceiros prejudicados relativos à cobertura de danos morais, a franquia será aplicada, uma única vez, sobre a soma dos eventos de danos físicos à pessoa, danos materiais e danos morais consequentes do mesmo.

3.RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas condições especiais.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS EXPLOÇÃO, RUPTURA OU ROMPIMENTO DE CALDEIRAS A VAPOR, TUBULAÇÕES DE VAPOR, TURBINAS OU MÁQUINAS DE VAPOR

Diferente do que consta na Condição Especial de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, fica revogada a exclusão da alínea 4.2, item b).

Ratificam-se as condições gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas condições especiais.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
VAZAMENTO, INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO

Diferente do que consta na Condição Especial de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, fica revogada a exclusão da alínea 4.2, item c).

Ratificam-se as condições gerais deste contrato que não tenham sido alteradas por estas condições especiais.

CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
EXTENSÃO DE DANO ELÉTRICO

Diferente do que consta na Condição Especial de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, fica revogada a exclusão da alínea 4.2, item d).

1.OBJETO DA COBERTURA

A seguradora garante, ao segurado, o pagamento de indenização referente a bens cobertos que tenham sofrido danos ocasionados por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, exceto queda de raio.

2. BENS NÃO COBERTOS

Além das disposições da Seção VI das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de danos físicos a bens móveis e imóveis, estão excluídas, do alcance e abrangência desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou outros custos, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) Uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- b) Manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) Deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) Desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) Infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou qualquer outra substância líquida.

2.1 A igual procedimento, a Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização relativa aos bens abaixo relacionados, mesmo que resultantes de sinistro:

- a) Tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, reles térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocalhas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) Óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá,



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
EXTENSÃO DE DANO ELÉTRICO

todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores terminos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

3 FRANQUIA DEDUTÍVEL

Aplica-se a esta cobertura uma franquia mínima, dedutível por sinistro e aplicável somente ao montante apurado referente aos prejuízos indenizáveis, conforme estipulado na apólice.

4 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO PARA OPERAÇÃO DE INGRESSO AO TERMINAL

Fica entendido e acordado que esta seguradora renuncia ao seu eventual direito de sub-rogação contra a Empresa Transportadora / Transportador Autônomo / Pessoa física ou jurídica contratante destes transportadores, por perda ou danos sofridos a terceiros, em caso de sinistros, cobertos pela presente apólice. Estará amparada por esta DDR a responsabilidade por Danos a terceiros emergente da operação de ingresso/entrada ao terminal com motivo da movimentação, carga e descarga de mercadorias.

Não obstante, não será considerada terceira a mercadoria/carga sobre o caminhão/veículo causador do dano.

A DDR concedida pela seguradora em favor do Transportador para qual sua mercadoria é entregue. No entanto, a DDR não exclui a obrigatoriedade da contratação do seguro RCTR-C por parte do Transportador da carga.

Ratificam-se todas as demais cláusulas das Condições Gerais que não foram alterados por esta cláusula.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS EM POSSE DO SEGURADO EM CARÁTER EVENTUAL

1. Diferente do que consta na Condição Especial para Responsabilidade civil (cobertura ampla), fica ajustado que subordinado aos termos e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a presente cláusula se estenderá para garantir o reembolso das quantias mensuráveis pelas quais o segurado vier a ser civilmente responsável, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos causados a equipamentos de terceiros, que estejam em seu poder em caráter eventual, assim entendido, o que é ocasional, cujo equipamento não permite a identificação prévia.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS

EXTENSÃO DE COLETA E ENTREGA DE MATERIAIS

Em conformidade com as Condições Gerais, alínea 2.1.4, o âmbito dos limites de serviços de coleta e entregas locais será acordado com a seguradora e expressamente definidos em apólice.

1. OBJETO DA COBERTURA

Fica entendido que, a Responsabilidade do Operador Portuário, estender-se-á a garantir os serviços de coleta e entrega de materiais, conforme as amplitudes definidas em apólice. O presente seguro garante ao segurado, até o Limite Máximo de Indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de responsabilidade civil ampla, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no âmbito geográfico expresso nas Condições Particulares, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil.

Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste item, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, desde que os ditos bens ou mercadorias se encontrem no interior dos veículos transportadores por período não superior a 48 horas.

A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

A cobertura dos riscos, referentes à Garantia de Coleta e Entrega de Materiais (transporte), têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo Segurado, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Amplitude da garantia de Coleta e Entrega de Materiais restringe-se ao transporte rodoviário de mercadorias com início ou fim nos endereços indicados como Locais de Risco realizadas no âmbito territorial brasileiro expresso nas Condições Particulares.

Parágrafo único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contrarrecibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

**SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
EXTENSÃO DE COLETA E ENTREGA DE MATERIAIS****2. BENS NÃO COBERTOS**

Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I** Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- II** Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- III** Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV** Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V** Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI** Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII** Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar ; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra; atos de natureza terrorista;
- VIII** Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX** Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X** Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XI** Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura.
- XII** Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados.
- XIII** Operações de carga e descarga, com ou sem içamento fora dos

CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS EXTENSÃO DE COLETA E ENTREGA DE MATERIAIS

endereços listados como locais de risco na apólice.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta.

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I. Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**
- II. Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;**
- III. Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;**
- IV. Joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;**
- V. Registros, títulos, selos e estampilhas;**
- VI. Talões de cheque, vales - alimentação e vales – refeição;**
- VII. Animais vivos;**
- VIII. Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções).**

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
LIMITE AGREGADO

1. Diferente do que consta na Condição Especial para a Cobertura de Responsabilidade Civil, Cláusula 9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) DA APÓLICE E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA fica entendido e acordado que:

- a) A soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos pela cobertura será o limite máximo de indenização a ela atribuído;
- b) Não obstante aos termos da alínea anterior, a soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada na apólice, não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor, então vigente, do limite máximo de garantia da apólice, na data da liquidação do sinistro.

2. LIMITE AGREGADO

O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.1 Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) Um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) Um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) O limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou b.2) O valor definido na alínea “a” deste subitem.

Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
INTERDEPENDÊNCIA

Fica entendido e acordado, para fins desse seguro que, as empresas do grupo relacionadas em apólice são consideradas como *Terceiros*, inclusive com relação a mercadorias sob custódia do segurado.

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes Condições Particulares



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. OBJETO DA COBERTURA

Mediante pagamento de prêmio adicional, a seguradora garante, ao segurado, o pagamento de indenização referente a bens cobertos que tenham sofrido danos ocasionados por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, exceto queda de raio.

2. BENS NÃO COBERTOS

Além dos bens não cobertos, conforme disposições das Condições Gerais deste seguro, estão excluídos do âmbito e do alcance da presente cobertura os seguintes bens: fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos catódicos de equipamentos eletrônicos ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas.

3. FRANQUIA DEDUTÍVEL

Aplica-se a esta cobertura uma franquia mínima, dedutível por sinistro e aplicável somente ao montante apurado referente aos prejuízos indenizáveis, conforme estipulado na apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ESPECIALISTAS E/OU CONSULTORES

1. OBJETO DA COBERTURA

Não obstante o que possa constar em contrário nas Condições Gerais e Especiais deste seguro, e a possível intervenção de peritos de sinistro, fica entendido e acordado que, mediante verba em separado, prevista na apólice, e pagamento de prêmio adicional, as eventuais despesas com honorários pagos pelo segurado a especialistas e/ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração e identificação do evento, quer sejam de caráter contábil, legal ou técnico, poderão ser reembolsadas por este seguro, desde que:

- a) O profissional autônomo, empresa ou centro de pesquisa designado, possua especialização e notória experiência na matéria em discussão;
- b) Os honorários e os critérios para a sua fixação sejam previamente acordados com a seguradora e, se for o caso, com o ressegurador; e
- c) O laudo técnico não esteja em desacordo com os princípios básicos da apuração de prejuízos e certifique que os dados utilizados na sua elaboração estão em consonância com os fundamentos de cada matéria, bem como com os registros contábeis, legais ou técnicos do segurado.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS COBERTURA ADICIONAL PARA A PERDA/PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS

1. OBJETO DA COBERTURA

Esta cobertura tem por objetivo garantir as despesas com aluguel de um imóvel temporário, equivalente ao sinistrado, que o segurado tiver que pagar a terceiros, e/ou a renda de aluguel que o segurado deixar de auferir de imóvel sinistrado, quando este, nas duas hipóteses aventadas, se torne inadequado ao desenvolvimento das atividades normais, e desde que o sinistro seja consequência, exclusivamente, de incêndio, queda de raio ou explosão. Nos casos em que o segurado é inquilino do imóvel, a cobertura só será devida se o contrato de aluguel não for cancelado.

2. PERÍODO INDENITÁRIO – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

O período coberto, sempre contado a partir da data do sinistro, e o Limite Máximo de Indenização desta cobertura, serão aqueles expressamente fixados na apólice. Independentemente dos limites acima fixados, a indenização devida por esta cobertura adicional fica limitada ao prazo necessário para a reparação ou a reconstrução do imóvel sinistrado, atendidas as disposições do item 1, acima.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
COBERTURA COM APLICAÇÃO DE RATEIO – REGRA PROPORCIONAL (IS/VR)

1. RATEIO

Se o segurado declarar, para o Limite Máximo de Indenização de uma cobertura, valor inferior ao valor em risco (valor segurável), o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, co-segurador da diferença entre o segundo e o primeiro valor.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
RESTRIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PARA A COBERTURA DE
RESPONSABILIDADE CIVIL

1 LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- 1.1 Fica expressamente acordado que, mediante a inclusão na apólice desta Cláusula Específica Restritiva, fica sem efeito a reintegração automática do Limite Máximo de Indenização, prevista no subitem 4.1 da Cobertura Ampla de Responsabilidade Civil, ANEXO III deste seguro.
- 1.2 Esta Cláusula Específica Restritiva considerará a soma de todas as indenizações e despesas pagas sob as disposições da Cobertura de Responsabilidade Civil de Operadores Portuários, consideradas todas as ocorrências independentes, até limite equivalente ao produto do Limite de Máximo de Indenização por fator maior que 1 (um), estabelecido na apólice, ficando a cobertura automaticamente cancelada quando tal limite for atingido.
 - 1.2.1 As disposições do subitem 1.2, acima, não constituem novação em relação ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Responsabilidade Civil, que permanece com o mesmo valor estipulado na apólice, quando considerada uma única ocorrência ou série de ocorrências resultantes de um mesmo evento.

2 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais da Cobertura de Responsabilidade Civil (ANEXO III), deste seguro, que não foram modificados por esta Cláusula Específica Restritiva.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS

COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Estas disposições estão condicionadas ao pagamento de prêmio adicional, e à contratação prévia do Seguro Compreensivo Padronizado para Operadores Portuários – Incluindo Operações Marítimas por Segurados que estejam desenvolvendo as suas atividades em local comum, especificado nas respectivas apólices e/ou, quando cabível, devidamente averbado.

1.1.1 - Novos Segurados poderão ser admitidos, mediante aditivo às respectivas apólices, e cobrança do respectivo prêmio adicional.

1.1.2 - O desligamento de qualquer Segurado será efetuado a pedido, mediante comunicação, por escrito, e sem devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura securitária.

1.2 - Ratificam-se as Condições Gerais e as Condições Especiais para a Cobertura de Responsabilidade Civil (Cobertura Ampla), exceto quando conflitarem com as presentes disposições, hipótese em que estas prevalecerão.

2 - COBERTURA ADICIONAL - RISCO COBERTO

21 - O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, causados a contratados, subcontratados e quaisquer terceiros, que, assim como o Segurado, prestem serviços relacionados a atividade de operador portuário em um mesmo local, especificado na apólice, ou, quando cabível, averbado, condicionado a que os danos tenham ocorrido naquele local, e decorrido, EXCLUSIVAMENTE, dos fatos geradores relacionados nas disposições da Cobertura Básica de Responsabilidade Civil – Cobertura Ampla.

2.1.1 - Esta garantia se aplica apenas a contratados, subcontratados e quaisquer terceiros que tenham contratado a presente **Cobertura Adicional Responsabilidade Civil Cruzada**, tendo especificado o local comum nas respectivas apólices, ou o averbado, quando cabível, RESSALVADOS OS BENS DE SUA PROPRIEDADE QUE ESTIVEREM DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NOS RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS.

2.1.2 - Esta garantia se aplica exclusivamente a DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, não abrangendo danos de outras espécies, tais como prejuízos financeiros, perdas financeiras, ou danos morais.

3 RISCOS EXCLUÍDOS

31 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições Gerais e Especiais, vinculadas ao Seguro Compreensivo Padronizado para Operadores Portuários – Incluindo Operações Marítimas, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

4 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham



sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR
SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS
EXCLUSÃO DE ARMAZENAMENTO

Diferente do que consta na Condição Especial para a Cobertura de Responsabilidade Civil fica estabelecido que não está garantida a atividade de armazenamento, incluindo os terminais retro-alfandegários (TRA) e os entrepostos aduaneiros no interior (EADI). A presente exclusão restringe-se à responsabilidade do segurado, na qualidade de operador portuário, pelas perdas, danos materiais e/ou corporais, custos e despesas incorridas pelo armazenamento de mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário, em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.



CONDIÇÃO PARTICULAR

SEGURO COMPREENSIVO PADRONIZADO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS SUBSIDIÁRIA DE EQUIPAMENTOS DO SEGURADO TRANSPORTADOS/OPERADOS POR TERCEIROS

1. RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que se encontra amparado de cobertura, conforme os limites estipulados na apólice, a responsabilidade subsidiária atribuída ao segurado em decorrência dos danos causados pelos equipamentos de sua propriedade, quando transportados para outros portos e/ou operados por outros operadores portuários. Em nenhuma hipótese esta apólice cobrirá a responsabilidade direta atribuída aos terceiros que Transportarem e/ou Operarem os referidos equipamentos.

Tratando-se de Responsabilidade subsidiária, a Seguradora somente será acionada quando os terceiros que, transportarem e/ou Operarem os referidos equipamentos, forem judicialmente declarados insolventes e não possuírem um seguro em vigor que ampare os danos ocasionados.

Caso os terceiros que, transportem e/ou Operem os referidos equipamentos, possuam apólices seguro que ampare os danos ocasionados pelas máquinas e equipamentos de propriedade do Segurado, tais apólices funcionarão como apólices primárias e o presente seguro como uma apólice em excesso.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições Gerais e Especiais, vinculadas ao Seguro Compreensivo Padronizado para Operadores Portuários – Incluindo Operações Marítimas, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

ANEXO – Elementos básicos necessários à decisão sobre a cobertura

ANEXO 1 – ELEMENTOS MINIMOS PARA SINISTRO

1- Responsabilidade Civil

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

2- Cobertura de Poluição Súbita e Acidental – Sublimite

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.

- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovações legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

3- Condição Particular Responsabilidade Civil Do Empregador Com Extensão A Funcionários Do OGMO – Sublimite

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovações legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

4- Condição Particular de Danos Morais – Sublimite

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.

- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, ""containers"" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

5- Cobertura de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo (""Bill of Lading""), referente ao ""container""/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura (""Invoice""), referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, ""containers"" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

6- Cobertura de Danos Elétricos – Sublimite

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.

- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

7- Cobertura adicional de despesas com honorários de especialistas e/ou consultores – Sublimite

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

8- Cobertura adicional para a perda/pagamento de aluguel – Sublimite

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.

- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso contra eventual terceiro responsável.

9- Cobertura Adicional de Perda de Receita Bruta e/ou Despesas Adicionais ou Extraordinárias

- a) Relatório de Ocorrência emitido pelo segurado.
- b) Comunicação de Ocorrência emitida pelo segurado para a seguradora.
- c) Relatório de Danos (Damage Report) emitido pelo responsável pelo navio envolvido no sinistro.
- d) Carta Protesto emitida pelo responsável pelo navio sinistrado.
- e) Carta Protesto emitida pelo segurado.
- f) Conhecimento de Transporte Marítimo ("Bill of Lading"), referente ao "container"/carga envolvido no sinistro.
- g) Fatura ("Invoice") referente à carga envolvida na ocorrência.
- h) Ata de Vistoria Particular Conjunta.
- i) No caso de equipamentos de bordo ou do segurado, "containers" e/ou cargas avariados no sinistro, deverão ser apresentados os documentos referentes aos reparos executados, como, por exemplo, os comprovantes de pagamento aos reclamantes, as notas fiscais e/ou faturas, juntamente com os orçamentos definitivos discriminados.
- j) Planilha de custos de reparação / substituição das coisas sinistradas e 3 (três) orçamentos de reparo dos prejuízos ou 03 (três) orçamentos de reposição;
- k) Boletim de ocorrência policial, civil e/ou militar, se for o caso;
- l) Comprovante da preexistência das coisas sinistradas, quando cabível;
- m) Laudo pericial, quando cabível.
- n) Comprovantes legais que assegurem a preservação dos direitos de regresso

contra eventual terceiro responsável.

10- Poluição Súbita e Acidental

- a) Aviso de sinistro, elaborado pela Empresa Segurada, detalhando a ocorrência, sua causa (ainda que provável) e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento.
- b) Imagens e/ou vídeos do evento.
- c) Relatório evidenciando os estudos acerca da causa do sinistro bem como a respectiva conclusão (anexar documentos que serviram de base a sua confecção). Informar quais foram as medidas adotadas pelo Segurado para evitar a repetição do fato.
- d) Laudo Pericial oficial acerca do acidente.
- e) FISPQ (Ficha de Segurança do Produto Químico)
- f) Licença Ambiental de Operação (empresa contratante)
- g) Relatório de Atendimento à Emergência
- h) Boletim de Ocorrência (PM / Polícia Ambiental);
- i) Comunicação formal do acidente aos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis.
- j) Comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- l) Contrato de Transporte e Ordem de Coleta
- m) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) da carga
- n) Licença Ambiental da Transportadora (LAO)
- o) RNTRC e registro da ANTT
- p) CNH do condutor e CRLV do veículo
- q) Apólice de seguro de carga e ambiental
- r) Check-list do veículo e plano de manutenção
- s) Instruções de carregamento e amarração da carga
- t) Comprovantes de treinamento dos motoristas
- u) Sistema de rastreamento GPS e telemetria, bem como registros de tacógrafo do veículo envolvido no acidente.
- v) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se firmado
- x) Depoimentos de testemunhas e envolvidos
- z) Plano de atendimento à emergência ambiental, emitido pelo Segurado.
- aa) Relatório de Qualidade do Solo e Água após o acidente.
- ab) Relatórios de monitoramento ambientais
- ac) PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada)
- ad) Relatório interno, emitido pelo Segurado, em atenção ao seu plano de atendimento à emergência ambiental, emitido após a mitigação do dano ambiental.
- ae) Reclamação Formal dos Prejuízos, emitida pelo prejudicado, circunstanciando a ocorrência e suas consequências, bem como esclarecendo o seu pleito junto ao Segurado.
- af) Demonstrativo analítico dos prejuízos reclamados junto à Empresa Segurada (em formato excel).

- ag) Comprovantes relativos às despesas emergenciais e de contenção incorridas pelo Segurado
- ah) 2 Orçamentos relativos ao plano de recuperação da área afetada.
- ai) Notas Fiscais referentes ao plano de remediação ambiental implementado.
- aj) Comprovante de destinação dos resíduos coletados
- al) Laudo Final, emitido pelos órgãos responsáveis, relativamente à liberação da área afetada após remediação ambiental.
- am) Cartão CNPJ da Empresa Segurada.
- an) Contrato Social e sua última alteração registrada na Junta Comercial.
- ao) Documentos de identificação dos sócios e/ou Representantes Legais da Empresa Segurada.
- ap) Comprovante de endereço atualizado para no máximo 3 meses do pagamento da eventual indenização.
- aq) Declaração acerca da existência ou não de outros seguros cobrindo os bens sinistrados.
- ar) Declaração sobre a existência ou não de seguros amparando os danos decorrentes do sinistro, emitido pelo prejudicado, anexando apólice (se houver) e informando quanto à eventual desistência do acionamento.

11- Empregador

- a) Relatório interno de ocorrência bem como aqueles relativos aos estudos e conclusões acerca da causa do evento, determinando o motivo do acidente com o colaborador. Informar quais foram as medidas adotadas pelo Segurado para evitar a repetição do fato.
- b) Registros documentais emitidos pelas Autoridades sobre a ocorrência e suas consequências, tais como Boletim de ocorrência policial, Laudo do Corpo de Bombeiros, Certidões, Relatórios da polícia técnica/científica, etc.
- c) Laudo de Instituto de Criminalística sobre o acidente e/ou cópia do Inquérito Policial com a definição da causa do acidente.
- d) Laudo do IML sobre a causa da morte.
- e) Imagens de câmeras de Segurança que registraram o acidente e/ou imagens do local após o acidente.
- f) Contrato de Prestação de serviços firmado entre o Segurado e o Terceiro. Demais Contratos porventura firmados entre as partes (segurado, vitimado e contratantes).
- g) Ficha de registro de empregado do colaborador acidentado.
- h) Holerites dos últimos 06 meses antecedentes ao acidente.
- i) Comprovantes de pagamento ao Terceiro dos últimos 06 meses antecedentes ao acidente. (se terceirizado)
- j) Comprovantes de entrega de EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais).
- l) Comprovantes de instruções internas, orientações, regulamentos, procedimento padrão sobre a execução da tarefa em realização quando do acidente; e sobre a obrigatoriedade do uso de EPI e sua forma correta de utilização.
- m) Comprovantes da participação em cursos, palestras e treinamentos pelo

colaborador acidentado para execução da tarefa.

- n) Segurança do Trabalho - PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos).
- o) Segurança do Trabalho - GRO (Gerenciamentos dos riscos ocupacionais).
- p) Segurança do Trabalho - POP (Procedimento Operacional Padrão).
- q) CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).
- r) Memória de cálculo do racional relativo ao pleito para danos corporais
- s) Documentação médica referente ao primeiro atendimento até os dias atuais, tais como Prontuário médico, Encaminhamentos para exames/procedimentos, Pedidos de Exames ou Solicitações para tratamentos, Prescrições, Receituários, etc
- t) Laudo médico relativo ao prognóstico de tratamento do dano decorrente do sinistro, estabelecendo o dano sofrido, sua extensão bem como sequela permanente, se houver
- u) Laudo médico relativo ao diagnóstico dos danos decorrentes do sinistro
- v) Comprovantes de pagamento, Notas Fiscais, Cupons Fiscais, Recibos ou quaisquer outros documentos comprovantes de valores despendidos pelo Segurado decorrentes do acidente.
- x) Apólice do Seguro de Vida ou Acidentes Pessoais (Contratada pelo Segurado), se houver.
- z) ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) ou CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) determinando a contratação de seguro de vida e/ou Acidentes Pessoais.
- aa) Terceiro: Documento pessoal (RG e CPF) do falecido.
- ab) Terceiro: Comprovante de endereço do último local de residência do falecido.
- ac) Terceiro: Certidão de Óbito do colaborador.
- ad) Terceiro: Reclamação formal de indenização pelos familiares do falecido.
- ae) Terceiro: Documentação pessoal (RG e CPF) dos herdeiros legalmente habilitados ao recebimento da indenização (Menores de idade - Certidão de Nascimento caso não houver RG e CPF). OBS.: Se filho menor de idade fruto de outra relação, apresentar RG e CPF da genitora.
- af) Terceira: Certidão de Casamento ou União Estável (ou comprovante similar) do falecido e atual companheira.
- ag) Terceiro: Comprovante de endereço dos herdeiros caso não residam na mesma residência que o falecido morava
- ah) Terceiro: Cópia do processo de abertura de inventário.
- ai) Cartão CNPJ da Empresa Segurada.
- aj) Contrato Social e sua última alteração registrada na Junta Comercial.
- al) Documentos de identificação dos sócios e/ou Representantes Legais da Empresa Segurada
- am) Comprovante de endereço atualizado para no máximo 3 meses do pagamento da eventual indenização
- an) Declaração acerca da existência ou não de outros seguros cobrindo os bens sinistrados.
- ao) Comprovante de pagamento do Segurado aos Terceiros.
- ap) Termo de Quitação firmado entre o segurado e os terceiros.
- aq) Declaração acerca da existência ou não de outros seguros cobrindo os bens sinistrados.

ar) Arquivamento definitivo do processo de homologação do acordo extrajudicial.

12- Danos Morais

- a) Aviso de sinistro, elaborado pela Empresa Segurada, detalhando a ocorrência, sua causa (ainda que provável) e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento.
- b) Registros de foto efetuados pelo Segurado com relação ao acidente.
- c) Documentos emitidos pelas Autoridades acerca da ocorrência e suas consequências, tais como Boletim de ocorrência policial, Laudo do Corpo de Bombeiros, Certidões, Relatórios da polícia técnica/científica, etc.
- d) Contrato firmado entre Segurado e os executores dos serviços em realização quando do sinistro.
- e) Relatório evidenciando os estudos acerca da causa do sinistro bem como a respectiva conclusão (anexar documentos que serviram de base a sua confecção). Informar quais foram as medidas adotadas pelo Segurado para evitar a repetição do fato.
- f) Carta reclamação, emitida pelo terceiro, circunstanciando a ocorrência e suas consequências, bem como embasando o seu pleito danos morais junto à empresa segurada.
- g) Memória de cálculo do racional relativo ao pleito para danos morais.
- h) Jurisprudências para situações e cenários análogos ao do sinistro.
- i) Documentação médica referente ao primeiro atendimento até os dias atuais, tais como Prontuário médico, Encaminhamentos para exames/procedimentos, Pedidos de Exames ou Solicitações para tratamentos, Prescrições, Receituários, etc
- j) Laudo médico relativo ao prognóstico de tratamento do dano decorrente do sinistro, estabelecendo o dano sofrido, sua extensão bem como sequela permanente, se houver
- l) Laudo médico relativo ao diagnóstico dos danos decorrentes do sinistro
- m) Cartão CNPJ da Empresa Segurada.
- n) Contrato Social e sua última alteração registrada na Junta Comercial.
- o) Documentos de identificação dos sócios e/ou Representantes Legais da Empresa Segurada.
- p) Comprovante de endereço atualizado para no máximo 3 meses do pagamento da eventual indenização.
- q) Declaração acerca da existência ou não de outros seguros cobrindo os bens sinistrados.
- r) Comprovante de pagamento do Segurado aos Terceiros.
- s) Termo de Quitação firmado entre o segurado e os terceiros.
- t) Arquivamento definitivo do processo de homologação do acordo extrajudicial.